



Legislação Estadual sobre Direitos das Mulheres

*Última atualização em março de 2022

SUMÁRIO

Parte I – Leis Estaduais

1. [Lei nº 3.893, de 29 de março de 2022 - Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos.](#)
2. [Lei nº 3.877, de 7 de janeiro de 2022 - Institui a Campanha de Prevenção do Câncer do Colo de Útero.](#)
3. [Lei nº 3.764, de 4 de janeiro de 2021 - Institui o “Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, e dá outras providências.](#)
4. [Lei nº 3.748, de 4 de janeiro de 2021 – Institui a “Semana Quebrando o Silêncio”.](#)
5. [Lei nº 3.806, de 4 de agosto de 2021 - Institui a Campanha de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclampsia](#)
6. [Lei nº 3.650, de 24 de janeiro de 2020 \(Com redação dada pela Lei nº 3.878 de 7 de janeiro de 2022\) - Dispõe sobre remarcação de teste de aptidão física em concurso público, de candidata grávida.](#)
7. [Lei nº 3.649, de 24 de janeiro de 2020 – Institui o aplicativo “Salve Maria”.](#)
8. [Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020 – Reserva de vagas em creches para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.](#)
9. [Lei nº 3.645, de 21 de janeiro de 2020 - Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e ocupante de cargo ou emprego público no âmbito do Estado do Tocantins.](#)
10. [Lei nº 3.637, de 15 de Janeiro de 2020 - Institui o Agosto Lilás.](#)
11. [Lei nº 3.709, de 28 de Julho de 2020 - Obriga os bares, quiosques, praças, cafés, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, no âmbito do Estado do Tocantins.](#)
12. [Lei nº 3.531 de 14 de agosto de 2019 - Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006.](#)



13. [Lei nº 3.508 de 2 de agosto de 2019 - Institui o Dia Estadual das Quebradeiras de Coco Babaçu.](#)
14. [Lei nº 3.560, de 28 de novembro de 2019 – Institui a Patrulha Maria da Penha.](#)
15. [Lei nº 3.629, de 18 de dezembro de 2019 - Estabelece a promoção de ação que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.](#)
16. [Lei nº 3.593, de 18 de dezembro de 2019 - Garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, na forma que especifica.](#)
17. [Lei nº 3.385, de 27 de julho de 2018 \(com redação dada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020\) – Dispõe sobre a violência obstétrica.](#)
18. [Lei nº 3.113, de 2 de junho de 2016 - Institui o Estatuto do Parto Humanizado no Tocantins, e dá outras providências.](#)
19. [Lei nº 1.141, de 8 de março de 2000 - Institui o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/TO, e adota outras providências.](#)

Parte II - Leis Municipais

Palmas

[Lei Municipal nº 2.689, de 26 de abril de 2022 - Institui a política municipal de qualificação técnica e profissional e dispõe sobre a disponibilização de vagas específicas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Palmas \(TO\).](#)

[Lei Municipal nº 2.688, de 26 de abril de 2022- Institui no Município de Palmas o “Dia da Dignidade Menstrual”.](#)

[Lei Municipal nº 2.676, de 6 de abril de 2022 - Dispõe sobre o dever de bares, restaurantes e casas noturnas situados no Município de Palmas adotarem medidas de auxílio à mulher que se encontre em situação de risco em suas dependências.](#)

[Lei Municipal nº 2.677, de 6 de abril de 2022 - Institui o Dia Municipal de Conscientização e Combate a Gordofobia no âmbito do município de Palmas.](#)

[Lei Municipal nº 2.671, de 7 de janeiro de 2022 - Institui a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres “Sinal Vermelho contra a violência doméstica” no Município de Palmas -TO.](#)



[Lei nº 2.667, de 23 de dezembro de 2021 - Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno na cidade de Palmas.](#)

[Lei nº 2.637, de 19 de novembro de 2021 – Inclui a data de 25 de julho como Dia Municipal da Mulher Negra no calendário de datas comemorativas do Município de Palmas.](#)

[Lei nº 2.631, de 19 de novembro de 2021 - Estabelece diretrizes de prevenção e combate à violência contra as mulheres, no âmbito das instituições de ensino no Município de Palmas.](#)

[Lei Municipal nº 2.623, de 15 de outubro de 2021 – Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher.](#)

[Lei Municipal nº 2.612, de 27 de agosto de 2021 – Institui a Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas da rede municipal e particular de ensino e dá outras providências.](#)

[Lei Municipal nº 2.538, de 3 de janeiro de 2020 - Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas nos assentos do transporte coletivo de Palmas.](#)

[Lei Municipal nº 2.450, de 7 de janeiro de 2019 – Institui a Semana de Incentivo à participação da Mulher no Processo Eleitoral.](#)

[Emenda à Lei Orgânica nº 066, de 27 de junho de 2019.](#)

[Lei municipal nº 2.516, de 12 de dezembro de 2019 – Institui o Programa de Assistência a Mulheres em situação de Vulnerabilidade Econômica.](#)

[Lei nº 2.447, de 7 de janeiro de 2019 - Institui a campanha “Coração de Mulher”.](#)

[Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018 – Plano Diretor Participativo do Município de Palmas-TO.](#)

[Lei Municipal nº 2.369, de 29 de janeiro de 2018 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito municipal, de avisos com o número do disque denúncia da violência contra a mulher \(Disque 180\)](#)

[Lei Municipal nº 2.358, de 31 de outubro de 2017 - Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para campanhas educativas contra atos de violências contra mulher.](#)

[Lei Municipal nº 1.022, de 5 de julho de 2001 – Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.](#)



Ananás

Lei Municipal nº 599, de 01 de fevereiro de 2021 – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CONDIM, e dispõe sobre o Fundo Municipal de Políticas Públicas para a Mulher.

Araguaína

Lei Municipal 3.271, de 30 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico e encaminhamento de cirurgia plástica reparadora de sequelas causadas por ato de violência contra a mulher.

Lei Municipal 3.263, de 27 de dezembro de 2021 - Altera e atualiza a Lei Municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, que institui a Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental de Araguaína.

Lei Municipal nº 3.178, de 09 de novembro de 2020 - Dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência doméstica matriculem seus dependentes nas instituições de educação básica do Município de Araguaína.

Lei Municipal nº 3.118, de 11 de novembro de 2019 - Veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) para cargos em comissão, no serviço Público Municipal de Araguaína.

Lei Municipal nº 2.208, de 24 de março de 2004 – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Lei Municipal nº 1.356, de 22 de dezembro de 1993 – Condiciona o funcionamento de empresas no município à não discriminação da mulher no mercado de trabalho.

Araguatins

Lei Municipal nº 1.046, de 11 de outubro de 2011 – Reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

Augustinópolis

Lei Municipal nº 586, de 14 de outubro de 2013 – Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Colinas do Tocantins

Lei Municipal nº 1.795, de 23 de agosto de 2021 - Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica.

Lei Municipal nº 1.794, de 23 de agosto de 2021 - Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas do município de Colinas do Tocantins/TO.



[Lei Municipal nº 1.793, de 23 de agosto de 2021 - Fixa restrição para o exercício de cargos em comissão e de confiança no Poder Público Municipal.](#)

[Lei Municipal nº 1.405, de 28 de abril de 2015 – Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos no município de Colina do Tocantins.](#)

Dianópolis

[Lei Municipal nº 1.501, de 28 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de violência contra a mulher.](#)

[Lei Municipal nº 1.482, de 11 de novembro de 2021 - Dispõe sobre as diretrizes para ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação.](#)

Dois Irmãos

[Lei Municipal nº 600, de 18 de agosto 2021 – Institui a Semana da Mulher empreendedora e fixa diretrizes para a política municipal de estímulo, incentivo e promoção da mulher empreendedora.](#)

Guarai

[Lei Municipal nº 036, de 04 de julho de 2005 – Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.](#)

Gurupi

[Lei Municipal nº 2.524, de 24 de novembro de 2021 – Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Gurupi – TO.](#)

[Lei municipal nº 2.518, de 1º de outubro de 2021 - Institui o dia da Campanha Quebrando o Silêncio, de combate a violência contra crianças, adolescentes e mulheres no Município de Gurupi.](#)

Juarina

[Lei Municipal nº 023, de 04 de março de 2022 – Dispõe sobre a reestruturação da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.](#)

Lagoa da Confusão



[Lei Municipal nº 536, de 21 de março de 2011 – Dispõe sobre a criação do dia da Mulher Indígena do baixo Araguaia.](#)

[Lei Municipal nº 337, de 18 de dezembro de 2002 - Dispõe sobre a criação no Município de Lagoa da Confusão, o serviço de Defesa da Mulher, da Criança e do Adolescente — Disque Discriminação.](#)

[Lei Municipal nº 297, de 10 de setembro de 2001 – Cria o fundo Municipal da Mulher.](#)

[Lei Municipal nº 296, de 10 de setembro de 2001 – Cria o Conselho Municipal da Mulher.](#)

Lajeado

[Lei Municipal nº 421, de 30 de maio de 2014 – Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.](#)

Miracema do Tocantins

[Lei Municipal nº 645/2021, de 11 de novembro de 2021 – Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas Escolas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio Públicas e Privadas.](#)

[Lei Municipal nº 641/2021, de 06 de outubro de 2021 - Dispõe sobre autorização para distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social do município de Miracema do Tocantins.](#)

[Lei Municipal nº 530/2018, de 05 de abril de 2018 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito Municipal, de divulgação do disque denúncia da violência contra a mulher \(disque 180\) e dá outras providências.](#)

Monte do Carmo

[Lei Municipal nº 526, de 04 de abril de 2013 – Dispõe sobre a política municipal dos direitos da mulher.](#)

Nova Olinda

[Lei Municipal nº 236, de 27 de junho de 2011 - Altera os artigos 1º e 6º da Lei Nº 139/2005, de 27 de junho de 2005¹, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.](#)

Oliveira de Fátima

¹ A Lei nº 139/2005 não foi encontrada nos bancos de dados públicos.



[Lei Municipal nº 116, de 14 de abril de 2004 - Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.](#)

Peixe

[Lei Municipal nº 759, de 05 de agosto de 2019 – Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.](#)

Praia Norte

[Lei Municipal nº 077, de 08 de dezembro de 2006 – Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Praia Norte.](#)

Porto Nacional

[Lei Municipal nº 2.524, de 17 de fevereiro de 2022 – Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Atendimento a Mulher – CRAM](#)

Rio da Conceição

[Lei Municipal nº 336, de 10 de agosto de 2017 – Institui como feriado municipal o dia 08 de março, dia municipal da mulher.](#)

São Miguel do Tocantins

[Lei Municipal nº 128, de 08 de dezembro de 2017 - Dispõe Sobre a Reformulação, Estruturação e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de São Miguel do Tocantins.](#)

São Valério da Natividade

[Lei Municipal nº 637, de 08 de junho de 2005 – Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.](#)

Taipas do Tocantins

[Lei Municipal nº 219, de 14 de outubro de 2019 - Dispõe sobre a doação de casas populares a mulheres que sejam mães solteiras e carentes do Município de Taipas do Tocantins.](#)



Parte I – Leis Estaduais

Lei nº 3.893, de 29 de março de 2022.

Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito Estadual, a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, que se regerá nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I - à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;
- II - à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III - ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º A Política “Menstruação Sem Tabu” de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

- I - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;
- II - incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito I
- V - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;
- V - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;



VI - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

- a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão Estadual, pela prática de atos infracionais;
- c) às detentas, recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado;
- d) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Estadual, em situação de vulnerabilidade;
- e) às adolescentes e mulheres em situação de rua;
- f) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

VII - concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se as adolescentes e mulheres indígenas do Estado do Tocantins.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 3.877, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial nº 6.003, de 07/01/2022.

Institui a Campanha de Prevenção do Câncer do Colo de Útero denominado “Janeiro Verde Piscina” e dá outras providências.

O Vice – Governador do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída a campanha de prevenção do câncer de colo de útero denominada de “Janeiro Verde Piscina”, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser comemorada, anualmente, durante o mês de janeiro.

Art. 2º A campanha tem como objetivo:

I – Sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo de útero,

II – Orientar as mulheres tocantinenses a respeito do adequado tratamento,

III – Fazer o encaminhamento necessário para as instituições de saúde públicas especializadas no tratamento da doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de janeiro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

LEI Nº 3.764, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.

Publicado no Diário Oficial nº 5.757

**Institui o “Dia Estadual de Prevenção e Combate à
Depressão Pós-Parto, e dá outras providências”.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto”, a ser comemorado anualmente no primeiro domingo do mês de março.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I – identificar mulheres que sejam portadoras da doença ou, as evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir a sua manifestação;

II – estimular à produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico precoce e do tratamento da depressão pós-parto;



III – promover a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto e buscar medidas para evitar ou diminuir o agravamento da doença decorrente da falta de conhecimento;

IV – relacionar, cadastrar e acompanhar mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto;

V – conscientizar pacientes e profissionais da saúde que atendam mulheres no período pré-natal e puerpério, quanto aos sintomas e a gravidade da doença.

Art. 3º Deverão ser promovidas atividades que efetuem:

I – campanhas educativas, fomentando a importância da Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto, a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela presente Lei, tornando-a mais efetiva na saúde pública no Estado do Tocantins.

II – campanhas junto a sociedade civil organizada para realizar eventos sobre a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de janeiro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.748, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.

Publicado no Diário Oficial nº 5.757

Institui a “Semana Quebrando o Silêncio” no Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Quebrando o Silêncio” no Estado de Tocantins, a ser realizada anualmente na semana que antecede o 4º (quarto) sábado do mês de agosto.



Art. 2º Na “Semana Quebrando o Silêncio” serão realizados eventos, comemorações e manifestações com seguintes objetivos:

I – ressaltar a importância da proteção contra violência do grupo de vulneráveis, os quais consistem em mulheres, crianças e adolescentes, idosos, população em situação de rua, pessoas com deficiência, entre outros;

II – informar que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial;

III – divulgar as várias formas que existe para denunciar um ato de violência contra as pessoas que se enquadram nos termos do inciso I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de janeiro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.806, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

Institui a Campanha de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclampsia e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclampsia no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A campanha será realizada por meio de palestras, campanhas informativas, com o intuito de alertar, educar, mobilizar as gestantes para a prevenção e o diagnóstico precoce, bem como por meio de cartazes informativos fixados nos órgãos públicos e particulares de saúde, com linguagem simples e didática.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de agosto 2021, 200º da
Independência,

133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.650, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

**Dispõe sobre remarcação de teste de aptidão física em
concurso público, de candidata grávida.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a remarcação do teste de aptidão física nos concursos
públicos, no Estado do Tocantins, à candidata que esteja grávida e no período
do puerpério à época de sua realização, independentemente, de previsão
expressa no edital do concurso público.

§1º A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após no mínimo 60
(sessenta) e no máximo 120 (noventa) dias do término da gravidez, cabendo:

I – à candidata comunicar formalmente à entidade responsável o término da
gravidez, sob pena de exclusão do concurso público;

II – à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o
horário dos testes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido noventa dias da data de sua
publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020; 199º da
Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil



LEI Nº 3.649, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.531

Institui como política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher um aplicativo a ser desenvolvido nos moldes do aplicativo “Salve Maria”, do Governo do Piauí, que auxilia nas denúncias de violência contra a mulher e no atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência em todo o Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui como política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher e de atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência um aplicativo a ser desenvolvido nos moldes do aplicativo “Salve Maria”, do Governo do Piauí.

§1º O desenvolvimento da ferramenta tecnológica será feito em parceria com as Polícia Civil e Militar do Estado do Tocantins mediante formalização de termo de cooperação técnica com o Governo do Piauí, para adesão ou transferência de tecnologia do aplicativo “Salve Maria”, já existente, que inspira esta iniciativa.

§2º O aplicativo será uma ferramenta auxiliar no combate e enfrentamento à violência contra a mulher e de atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência.

Art. 2º O aplicativo tem por finalidade prevenir e enfrentar situações de violência perpetradas contra meninas e mulheres, tanto na modalidade flagrancial quanto na investigatória, sendo composto pelos seguintes recursos:

I – um atalho destinado a acionar a polícia para o atendimento de ocorrência na modalidade flagrancial, que no aplicativo “Salve Maria” leva o nome de “Botão de Pânico”;

II – um atalho destinado a informar a polícia a respeito de eventuais casos de violência contra meninas e mulheres, com o recurso de anexar fotos e vídeos que possam auxiliar a persecução penal, que no aplicativo “Salve Maria” é chamado de “Denúncia”.

Art. 3º O aplicativo será disponibilizado de forma gratuita a todos os cidadãos residentes no Estado do Tocantins.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.648, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

Reserva vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É garantida a prioridade de vagas nas creches no âmbito do Estado do Tocantins, para crianças em idade compatível, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º Os critérios para aferição da prioridade prevista no artigo anterior envolverão a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;

II – cópia do exame de corpo de delito.

Art. 3º Será concedida e garantida a transferência de uma creche para outra, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vista à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado
Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil



LEI Nº 3.645, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.531

Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e ocupante de cargo ou emprego público no âmbito do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre a Situação das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I – eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II – assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas à partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas;

III – desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres.

Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

I – garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e



recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;

II – prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III – proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo, e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;

IV – fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – Assédio Político – entende-se por assédio político o ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou força-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;

II – Violência Política – entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou força-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou exercício dos seus direitos.

Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas no exercício da função pública, aqueles que:

I – imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II – atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;



III – proporcionem informações falsas, incorretas e imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV – impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade e condições com os homens;

V – forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da candidata;

VI – impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII – restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/público previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII – imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX – apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X – discriminem, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI – discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por Lei;

XII – divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII – pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;



XIV –obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 7º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo de responsabilização do autor.

Art. 8º Poderão ser criados, pelo Poder Executivo, mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais e instituições privadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá realizar, no âmbito do Estado do Tocantins, ações internas de informação e conscientização sobre princípios e conteúdos da presente Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação.

Art. 10 As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciantes em todo processo.

18

Art. 11 Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes.

Art. 12 Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no art. 5º desta Lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante a instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(18S) ou agressora(s), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes, de acordo com o procedimento estabelecido por Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



LEI Nº 3.637, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.526

Institui a campanha “Agosto Lilás” e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha “Agosto Lilás, a ser realizada anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º A campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º A campanha prevê a realização, no âmbito do Estado do Tocantins, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

19

LEI Nº 3.709 DE 28 DE JULHO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.652

Obriga os bares, quiosques, praças, cafés, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, no âmbito do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, quiosques, restaurantes, praças, cafés, centros e complexos gastronômicos, as casas noturnas, casas de eventos e shows,



obrigados a adotar medidas para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, inclusive solicitado por aplicativos, ou será realizada comunicação à polícia.

§1º Serão fixados cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

20

LEI Nº 3.531 DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.419

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Tocantins, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de agosto de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.508 DE 2 DE AGOSTO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.411

**Institui o Dia Estadual das Quebradeiras de Coco
Babaçu.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 7 de novembro como o Dia Estadual das Quebradeiras de Coco Babaçu.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia das Quebradeiras de Coco Babaçu, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Cultural de Eventos do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de agosto de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.560, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Publicada no Diário Oficial nº 5.493

**Institui no âmbito do Estado do Tocantins a Patrulha
Maria da Penha com o objetivo de prevenir e
combater a violência doméstica contra a mulher, e dá
outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins.



Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Tocantins a Patrulha Maria da Penha que deverá atuar no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Compete à Polícia Militar do Estado do Tocantins o planejamento e execução das ações operacionais e administrativas da Patrulha Maria da Penha.

Art. 2º O patrulhamento deverá ocorrer para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres vítima de violência doméstica.

Art. 3º O acompanhamento às mulheres referidas no art. 2º serão realizados de forma humanizada e inclusiva, através de visitas preventivas realizadas periodicamente às suas residências ou locais de trabalho. Parágrafo único. As guarnições da Patrulha Maria da Penha deverão ser compostas, sempre que possível, por no mínimo uma policial militar feminina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de novembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Lei nº 3.629, de 18 de dezembro de 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.511

Estabelece a promoção de ação que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.

O Governador do Estado do Tocantins,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à discriminação e a violência contra as mulheres no sistema estadual de ensino. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra as mulheres e meninas todas as práticas e relações sociais fundamentadas no machismo, na crença da inferioridade de mulheres e meninas e na sua submissão ao sexo masculino.



Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

- I - a capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação;
- II - a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir as práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;
- III - a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas negras;
- IV - a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;
- V - a identificação e problematização da violência e discriminação contra mulheres e meninas por suas manifestações de identidade religiosas, sexuais e das diversas etnias e culturas;
- VI - a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado amulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;
- VII - a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais; VIII -a atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;
- IX - a atuação em conjunto com os conselhos estaduais de direitos da mulher, da criança e do adolescente e da educação;
- X - o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas;
- XI - o trabalho integrado com as diferentes linguagens artísticas e tecnológicas que favorecem o envolvimento e a reflexão de temas delicados e a desconstrução de tabus, bem como permitem a manifestação estética de cada estudante e de coletivos, oportunizando a vivência de identidades, papéis, ideias e o confronto saudável de pontos de vista, comportamentos e concepções divergentes;
- XII - a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem as trabalhadoras da educação e que se relacionem com a fato de ser mulher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Lei nº 3.593, de 18 de dezembro de 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.508

**Garante prioridade de encaminhamento a vaga de
emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres**



que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, na forma que especifica.

O Governador do Estado do Tocantins,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de encaminhamento a vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Estado e de cursos profissionalizantes ministrados pelos órgãos estaduais competentes, às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica de natureza física, sexual ou moral.

Art. 2º A prioridade fica condicionada à comprovação de vulnerabilidade prevista no artigo 1º, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada;
- II – cópia autenticada do laudo de exame de corpo de delito;
- III – cópia de alguma medida judicial de proteção;
- IV – encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar pelos órgãos competentes.

Art. 3º A triagem, encaminhamento e acompanhamento das vítimas para os cursos profissionalizantes e vagas de emprego, devem ser realizadas pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 4º As empresas, prestadoras de serviços, ou outros contratantes que porventura venham a contratar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta Lei, deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade para preservação da integridade moral da vítima.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.385, DE 27 DE JULHO DE 2018.

Publicada no Diário Oficial nº 5.164

Dispõe sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Tocantins



O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente no Estado do Tocantins, visando à proteção contra a violência obstétrica e à divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

*Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pela equipe multiprofissional do hospital, da maternidade e da unidade de saúde ou por um familiar ou acompanhante que ofenda de forma verbal ou física as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de estado puerperal.

**Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, maternidade e unidade de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda de forma verbal ou física as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de estado puerperal.~~

Art. 3º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, entre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, vilipendiosa ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se constrangida pelo tratamento recebido;

II – recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha e/ou dúvidas, bem como por característica ou ato físico, como, por exemplo, obesidade, estrias, evacuação e outros;

III – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

*IV tratar a mulher por comandos e nomes infantilizados e diminutivos, com a intenção de menosprezá-la ou ofendê-la;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~IV – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;~~



*V – realizar cesariana sem a devida indicação formal técnica, deixando de registrar em prontuário a indicação e não informando a paciente e familiares, salvo situações emergenciais que coloquem em risco o binômio, mãe e filho;

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~V – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam a mulher e o recém-nascido;~~

*VI – realizar procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico com o intuito de acelerar o parto, sem indicação técnica formal, por conveniência da equipe multiprofissional;

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~VI – realizar procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica;~~

*VII recusar atendimento à gestante em trabalho de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;~~

VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local de destino;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

*X – impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, caminhar até a sala de espera e conversar com seus familiares e com seu acompanhante;

**Inciso X com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~X – impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera e conversar com seus familiares e com seu acompanhante;~~

*XI – submeter a mulher a procedimentos como lavagem intestinal, tricotomia (raspagem de pelos pubianos), manobra de kristeller e toques sem indicação



técnica e formal, mantendo a mulher em posição ginecológica com as pernas amarradas;

**Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~XI submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas e exame de toque por mais de um profissional;~~

*XII deixar de propor e orientar a parturiente sobre as possibilidades anestésicas, quando p caso e a evolução do parto assim o requererem;

**Inciso XII com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~XII deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;~~
XIII –proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV –manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

*XV fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão à gestante ou parturiente ou sem explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado, salvo em caso de iminente risco de morte materna e/ou fetal;

**Inciso XV com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~XV fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado; XVI após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher na enfermaria ou quarto;~~

~~XVII submeter a mulher e/ou o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para ensinar estudantes;~~ (Revogado pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020).

*XVIII –deixar de proporcionar a mãe e ao filho o contato pele e pele e a amamentação na primeira hora de vida nos casos em que o recém-nascido esteja saudável, após avaliação pelo profissional assistente, baseada nas diretrizes de reanimação neonatal do Ministério da Saúde.”

**Inciso XVIII com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~XVIII submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;~~



XIX –retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o recém-nascido ao seu lado em acomodação conjunta e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

~~XX – não informar a mulher com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas e/ou implantação do DIU (Dispositivo IntraUterino), gratuitamente, nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);~~

(Revogado pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020).

XXI –tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o recém-nascido a qualquer hora do dia.

Art. 4º Para o acesso às informações constantes nesta Lei, os estabelecimentos hospitalares deverão colocar exposta esta Lei, contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios/clínicas médicas especializados no atendimento da saúde da mulher.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo assegurada ampla defesa. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de julho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.113, DE 2 DE JUNHO DE 2016.

Publicada no Diário Oficial nº 4.633

**Institui o Estatuto do Parto Humanizado no
Tocantins, e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins



Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado, com o objetivo de assegurar melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nas instituições públicas e privadas de saúde do Tocantins.

Art. 2º O parto humanizado compreende os seguintes direitos da mulher em seu período gravídico-puerperal:

I – ter a sua privacidade respeitada e ser tratada com dignidade;

II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;

III – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;

IV – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições, como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;

V – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;

VI – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;

VII – receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;

VIII – estando seu bebê sadio, ser facultado à mãe contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e serem-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§1º A presença da doula deve ser considerada independente da do acompanhante e não acarreta ônus adicional à instituição.

§2º A atuação da doula (registro de ocupação nº 3221-35) tem como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º A presença de acompanhante na enfermaria, no quarto ou no apartamento obedece aos seguintes requisitos:



I – é precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente desse acompanhamento é efetuado pelo acompanhante, sem quaisquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição são de sua inteira responsabilidade.

Art. 4º A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico obstetra, enfermeiro obstetra e técnico de enfermagem, com apoio de doula, quando solicitado. Parágrafo único. Na casa de parto, a equipe responsável é composta por enfermeiro obstetra e por técnico de enfermagem.

Art. 5º As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizados, extensivas aos futuros acompanhantes. Parágrafo único. A mulher grávida deve ser incentivada a fazer plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de junho de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

LEI Nº 1.141, DE 8 DE MARÇO DE 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 896

**Institui o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher –
CEDIM/TO, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/TO, destinado a assegurar à mulher as condições ideais de liberdade, com igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais da nação.



Art. 2º. Compete ao CEDIM/TO:

- I – propor políticas de governo destinadas a abolir a discriminação social da mulher;
- II – combater todas as formas de violência contra a mulher, ampliando e melhorando os serviços dedicados a tal finalidade;
- III – propor, receber e examinar reclamações contra ato abusivo dos direitos da mulher, encaminhando-as à solução;
- IV – atuar junto aos Poderes do Estado e ao Ministério Público, acompanhando e defendendo as matérias que respeitem ao interesse da mulher;
- V – atender as mulheres vitimadas por qualquer espécie de violência;
- VI – empenhar-se pela melhoria do convívio da mulher no mercado de trabalho, garantindo-lhe justa remuneração e oportunidade de desenvolvimento profissional;
- VII – relacionar-se com organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, celebrando acordos de cooperação e convênios destinados ao aprimoramento e expediência de suas atividades.

Art. 3º. O CEDIM/TO terá a seguinte composição:

*I – cinco representantes do Poder Executivo, escolhidos preferencialmente nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, segurança pública e assistência social; **Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.613, de 04/10/2005.*

~~I – sete representantes do Poder Executivo;~~

*II – quatro de entidades que tenham como finalidade intitucional a proteção e defesa dos direitos da mulher; **Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.289, de 11/02/2010.*

~~*II – cinco representantes de entidades que tenham como finalidade institucional a proteção e a defesa dos direitos da mulher; *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.613, de 04/10/2005.~~

II – dois representantes de entidades que tenham como finalidade institucional a proteção e a defesa dos direitos da mulher;

III – um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Tribunal de Justiça;
- b) Assembléia Legislativa;
- c) Ministério Público Estadual;
- d) Ordem dos Advogados do Brasil;

**e) Defensoria Pública Estadual. *Alínea “e” acrescentada pela Lei nº 1.613, de 04/10/2005.*

*IV – um representante da sociedade civil, e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, que tenha comprovada atuação na defesa dos direitos e interesses da mulher.

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.289, de 11/02/2010.*



§ 1º. Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes dos órgãos de composição do CEDIM/TO e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo escolherá, dentre os membros titulares, o Presidente.

§ 3º. O Presidente do CEDIM/TO indicará, dentre os demais componentes titulares, o Vice-Presidente.

§ 4º. Os titulares dos órgãos integrantes do CEDIM/TO poderão, a qualquer tempo, solicitar do Chefe do Poder Executivo a substituição dos componentes de sua indicação.

Art. 4º. Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CEDIM/TO.

Art. 5º. Constituem receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher:

I – dotações específicas consignadas no orçamento do Estado;

II – doações de qualquer natureza;

III – recursos provenientes de convênios, operações de crédito internas e externas ou de outras origens;

IV – rendimentos oriundos de aplicação financeira.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

§ 2º. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

Art. 6º. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher será administrado por um gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe:

I – exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;

II – encaminhar ao CEDIM/TO, mensalmente, relatórios sobre execução orçamentário-financeira.

Art. 7º. O CEDIM/TO poderá sugerir, em cada exercício financeiro, os critérios e prioridades de aplicação das disponibilidades existentes no Fundo.

Art. 8º. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá a vinculação do CEDIM/TO e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de março de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado



Parte II – Leis Municipais

Palmas

LEI Nº 2.869, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Institui a política municipal de qualificação técnica e profissional e dispõe sobre a disponibilização de vagas específicas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Palmas (TO).

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Qualificação Técnica e Profissional gratuita e dispõe sobre a disponibilização de vagas específicas às mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Município de Palmas (TO).

Parágrafo único. A Política Municipal de Qualificação Técnica e Profissional de que trata o caput visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11340/2006.

33

Art. 2º A Política de que trata o art. 1º desta Lei deve alcançar as seguintes medidas:

I - promover a capacitação técnica das mulheres vítimas de violência por meio da disponibilização de cursos profissionalizantes gratuitos de acordo com seu interesse, habilidade e diagnóstico da equipe multidisciplinar prevista nos arts. 29 e 32 da Lei Federal nº 11340/2006;

II - promover campanha de divulgação dos cursos profissionalizantes e técnicos oferecidos às vítimas de violência, bem como da importância da denúncia das agressões;

III - atender a previsão de políticas integradas nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11340/2006, por meio de estabelecimento de convênios e parcerias entre todas as esferas do poder público, com as universidades para desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha dos cursos a serem ofertados.

Art. 3º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º (VETADO).



Art. 5º O Poder Executivo poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política Municipal de Qualificação Técnica e Profissional gratuita, bem como a preferência de vagas às mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Município de Palmas (TO).

Art. 6º A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo. Parágrafo único. A elaboração das políticas mencionadas no caput deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palmas, 26 de abril de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.688, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Institui no Município de Palmas o “Dia da Dignidade Menstrual”.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Palmas o “Dia da Dignidade Menstrual”, a ser celebrada anualmente no dia 28 de maio.

Art. 2º O dia que trata o caput do art. 1º destina-se a estimular a realização de eventos que busquem fomentar ações socioeducativas na promoção dos direitos das mulheres sobre sua saúde menstrual. Parágrafo único. As ações socioeducativas poderão ser realizadas por campanhas informativas, seminários, palestras, workshops, mobilizações e exposições de painéis alusivos para conscientização.

Art. 3º Fica aberta a participação nesta iniciativa a particulares, incluídas organizações governamentais e não governamentais, a fim de desenvolver e implantar as referidas ações.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 26 de abril de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.676, DE 6 DE ABRIL 2022.

Dispõe sobre o dever de bares, restaurantes e casas noturnas situados no Município de Palmas adotarem medidas de auxílio à mulher que se encontre em situação de risco em suas dependências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, restaurantes e casas noturnas situados no município de Palmas ficam obrigados a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento por meio das seguintes medidas:

- I - oferta de acompanhamento até o carro;
- II - comunicação à polícia ou guarda municipal.

Art. 3º Serão afixados cartazes nos banheiros femininos, ou em qualquer ambiente dos estabelecimentos descritos no caput do art. 1º, informando a disponibilidade do auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Parágrafo único. Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1º deverão treinar e capacitar seus funcionários para aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 6 de abril de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas



LEI Nº 2.677, DE 6 DE ABRIL 2022.

Institui o Dia Municipal de Conscientização e Combate a Gordofobia no âmbito do município de Palmas e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate e Conscientização a Gordofobia no âmbito do município de Palmas, a ser lembrado no dia 10 de setembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palmas, 6 de abril de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI MUNICIPAL Nº 2.671, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

Institui a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres “Sinal Vermelho contra a violência doméstica” no Município de Palmas -TO.

36

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a Campanha Permanente que dispõe sobre a proteção às mulheres “Sinal Vermelho contra a violência doméstica” no município de Palmas-TO. Parágrafo único. Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer “Sinal Vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

Art. 2º (VETADO).
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palmas, 7 de janeiro de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas



LEI Nº 2.667, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno na cidade de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Aleitamento Materno”, na cidade de Palmas.

Art. 2º A campanha será comemorada anualmente na primeira semana do mês de agosto, período em que se comemora a “Semana Mundial de Incentivo ao Aleitamento Materno”, passando a integrar o calendário oficial de eventos do município.

Art. 3º A semana deverá conter os seguintes objetivos:

- I - incentivar a prática de amamentação exclusiva até 6 meses e continuada após 2 anos ou mais;
- II - estimular o interesse da sociedade na promoção, prática e apoio ao aleitamento materno e a mãe lactante, principalmente nos primeiros meses de vida da criança;
- III - disseminar informações sobre benefícios do aleitamento materno para as mães e as crianças;
- IV - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta;
- V - divulgar a importância da doação do leite materno.

Art. 4º A “Semana Municipal do Aleitamento Materno” poderá ser divulgada em todas as atividades municipais relacionadas à saúde da mulher, entre outras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palmas, 23 de dezembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.637, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Inclui a data de 25 de julho como Dia Municipal da Mulher Negra no calendário de datas comemorativas do Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal da Mulher Negra”, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho no Município de Palmas.

Art. 2º A data será incluída no calendário oficial das datas comemorativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.631, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

**Estabelece diretrizes de prevenção e combate à
violência contra as mulheres, no âmbito das
instituições de ensino no Município de Palmas.**

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes de prevenção e combate à violência contra as mulheres na rede municipal de ensino

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I - capacitação de educadores, equipes pedagógicas e trabalhadores da área da educação municipal;

II - promoção de debates, seminários, campanhas educativas e workshops com o objetivo de impedir práticas de violência de todos os tipos, bem como a conscientização de crianças e adolescentes sobre a violência contra as mulheres;

III - identificação e orientação das formas de violência, de discriminação e de qualquer tipo de preconceito contra mulheres;

IV - promoção e integração com a comunidade escolar e organizações da sociedade civil sobre a importância da valorização das mulheres, com a finalidade de estimular a autonomia;

V - atuação em parceria com instituições formadoras de profissionais de educação, com os conselhos municipais da mulher, da criança e do adolescente e da educação, bem como, os fóruns de debates, coletivos, associações, sindicatos e entidades representativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas



LEI Nº 2.623, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio e a Violência Contra a Mulher

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 10 de outubro como o “Dia Municipal de Combate ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher”, passando a constar esta data no Calendário Oficial do Município de Palmas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 15 de outubro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.612, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas da rede municipal e particular de ensino e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de março, nas escolas municipais e privadas, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a instrução dos alunos, acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;
- II - estimular reflexões sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;
- III - conscientizar a comunidade escolar da importância e do respeito aos Direitos Humanos;
- IV - explicar acerca da necessidade do registro nos órgãos competentes das denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher;



V - elucidar acerca dos diversos tipos de violência que caracterizam a violência contra a mulher, violência física, sexual, patrimonial, moral, psicológica, dentre outras;

Art. 2º A Semana de que trata o caput poderá ser desenvolvida juntamente com as atividades realizadas em alusão ao “Dia Internacional da Mulher”.
Parágrafo único. A data passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 3º Será facultado às escolas optarem pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela.

I - palestras;

II - estudos e debates;

III - trabalhos;

IV - visitas e outras atividades a critério da escola.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 27 de agosto de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

40

LEI MUNICIPAL Nº 2.538, DE 3 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas nos assentos do transporte coletivo de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece que todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público de Palmas passam a ser preferenciais a:

I - idosos com idade igual ou superior a 60 anos;

II - mulheres grávidas;

III - mulheres com crianças de colo; e,

IV - pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Entende - se por pessoas com mobilidade reduzida, não apenas aquelas que possuem algum tipo de deficiência, mas também idosos, obesos, gestantes ou quem, de forma temporária ou permanente, tem dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.



Art. 2º Os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários dos transportes coletivos, contendo as instruções sobre os assentos, que são todos preferenciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 3 de janeiro de 2020.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI MUNICIPAL Nº 2.450, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.

A PREFEITA DE PALMAS. Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de maio em Palmas-TO.

Parágrafo único. A semana de que trata esta Lei tem como objetivo incentivar a promoção de atividades voltadas à integração da mulher palmense no processo eleitoral.

Art. 2º A semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Palmas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 7 de janeiro de 2019.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 066, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Modifica o TÍTULO DO CAPÍTULO VIII, e acrescenta o artigo 186-A, a Lei Orgânica do Município de Palmas – TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, do Estado do Tocantins, nos termos do inciso X do art. 11 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Palmas:

Art. 1º Modifica o Capítulo VIII, do Título V, e acrescenta o artigo 186-A, à Lei Orgânica do Município de Palmas, com a seguinte redação.

CAPÍTULO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, do Portador de Deficiência e da Política de Direitos das Mulheres

Art. 186-A. O Município de Palmas com base no marco legal que dá origem as Políticas Públicas para as Mulheres, prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres.

§ 1º Eixos estruturantes da política municipal de enfrentamento a violência contra as mulheres:

I – PREVENÇÃO: promover medidas educacionais no âmbito escolar e universitário que visem desconstruir a cultura machista, patriarcal, hegemônica, sexistas e todas as formas de violência, discriminação e preconceito contra as mulheres além da inclusão do conhecimento de gênero (relação de poder entre homens e mulheres) nas grades curriculares do município;

II – ASSISTÊNCIA: promover a proteção, a seguridade social das mulheres e fortalecer a universalidade dos serviços da rede especializada de atendimento as mulheres em situação de violência e capacitar os agentes públicos que atendem as mulheres em vulnerabilidade;

III – ENFRENTAMENTO E COMBATE: Ações Punitivas e Cumprimento da Lei Maria da Penha, Lei de nº 11.340/2006;

IV – GARANTIA DO ACESSO: aos Direitos das Mulheres previstos nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, na Constituição



Federal de 1988 e na Lei nº 11.340/2006 – Cumprimento da Legislação Nacional e Internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres.

§ 2º Criar a Secretaria Municipal da Mulher, com orçamento próprio e autonomia, que atenderá as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência ou não, com ações de prevenção, assistência, empoderamento e acesso à garantia dos direitos para as mulheres;

§ 3º Formular, coordenar e articular as Políticas Públicas para as mulheres. Promover e executar programas de cooperação, capacitação permanente dos/as agentes públicos dos serviços especializados, projetos com os organismos públicos e privados voltados para garantia das políticas públicas para as mulheres;

§ 4º O Poder Municipal em conjunto com a sociedade, criarão condições para o efetivo exercício das Políticas Públicas para as Mulheres:

I – Fortalecer o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – Garantindo as condições necessárias para efetivação do COMDIM;

II – Fortalecer os Movimentos Sociais de Mulheres Incentivando a participação efetiva das Mulheres no Exercício de sua cidadania;

III – Atender na sua integridade o que dispõe o Plano Nacional de Políticas para as mulheres nos quesitos Saúde Integral das Mulheres, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Educação para Igualdade e Cidadania; Assistência Social, Trabalho, Segurança, Cultura, Alimentação, Transporte, Moradia, Acesso à Justiça, Esporte, Lazer, Liberdade, Cidadania e Empreendedorismo;

IV – Garantir igualdade para todas as mulheres independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, nível educacional, cultura, idade e religião;

§ 5º Garantir concurso público necessário para o provimento de cargos para psicólogos, assistentes sociais, advogados, pedagogos, que integrarão as equipes multidisciplinares do Centro de Referência e Casa Abrigo no atendimento as mulheres em situação de violência, bem como da Secretaria Municipal da Mulher, de acordo com as Normas Técnicas Federais.

§ 6º Garantir e proteger os Direitos das mulheres em situação de violência, considerando as questões étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual, religiosa, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.

§ 7º Garantir a implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por



meio de difusão da Lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

§ 8º Ampliar e Fortalecer os serviços especializados e institucionalizados, integrar e articular os Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, especialmente as mulheres da zona rural e privadas de liberdade.

§9º Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados da rede de atendimento.

§10. Desconstruir mitos e preconceitos em relação à violência contra a mulher, promovendo uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades e de valorização da paz;

§11. Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos programas sociais na esfera municipal, de forma a fomentar sua independência e autonomia;

§ 12. Favorecer a padronização do funcionamento e do fluxo de atendimento compatível com a realidade da rede de atendimento local os quais devem contemplar as demandas das mulheres vítimas de violência em suas diversidades.

§ 13. Assegurar a participação dos movimentos de mulheres organizadas do Município de Palmas juntamente com a Comissão Permanente das Mulheres da Câmara Municipal, em qualquer projeto de lei voltado para as mulheres.

§ 14. Incorporar a temática do enfrentamento à violência contra as mulheres e a lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) nos conteúdos programático das escolas principalmente no processo de formação dos agentes públicos e no conteúdo dos concursos públicos.

§ 15. Fortalecer a notificação das ocorrências para construir dados estatísticas sobre a violência contra a mulher, para elaboração de diagnóstico e de planejamento de ações municipais.

§ 16. Construir proposta orçamentária para prever recursos, na forma da lei de diretrizes orçamentária para as políticas pública para as mulheres.

§ 17. Incentivar a participação efetiva da mulher na Política Eleitoral e Partidária de acordo com a (Lei 12.891/2013).



§ 18. A Responsabilidade de consolidar todas as ações voltados as políticas públicas para as mulheres, bem como gerenciar o atendimento garantindo a eficácia dos serviços.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Palmas, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2019.

LEI MUNICIPAL Nº 2.516, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui, no âmbito do município de Palmas, o Programa de Assistência a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Econômica, conforme especifica.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Palmas, o Programa de Assistência a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Econômica (Pamusve), em decorrência de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

45

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do município de Palmas, para fins do disposto no caput, devem reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, atendida a qualificação profissional necessária e desde que o instrumento envolva 10 (dez) ou mais trabalhadores.

§ 2º As prestadoras de que trata o § 1º devem realizar processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro elaborado e mantido pelo Órgão Municipal de Desenvolvimento Social, por intermédio de sua unidade de atendimento da mulher e mediado pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine Municipal).

§ 3º A identidade das trabalhadoras contratadas por intermédio do Pamusve deve ser mantida em sigilo pela prestadora, vedada qualquer tipo de discriminação no exercício das funções, permitida a comunicação da situação ao Município em estrita necessidade de defesa quanto ao descumprimento da obrigação contratual ou perante aos órgãos de controle.



Art. 2º O Órgão Municipal de Desenvolvimento Social, referente aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Município, estabelecerá, mediante ato do gestor da Pasta, os procedimentos para cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à formalização de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 3º Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito do Município devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o § 1º do art. 1º, a ser cumprida durante toda a execução contratual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto. § 2º A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 4º Após a homologação da licitação, a empresa declarada vencedora do certame deve entrar em contato com o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social para obter a relação nominal de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, constante do cadastro previsto no § 2º do art. 1º, e selecionar, dentre as indicadas, o número necessário de trabalhadoras que atendam ao quantitativo mínimo de 10% (dez por cento), previsto no §1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º No caso de contratação direta, a empresa deverá adotar as providências referidas no caput tão logo seja convocada para assinatura do instrumento contratual.

§ 2º Realizada a seleção e mediante prova da contratação, o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social emitirá declaração de que a empresa cumpre a obrigação contratual de que trata o §1º do art. 1º desta Lei.

§ 3º Diante da impossibilidade de contratação de mulheres de acordo com o quantitativo previsto no § 1º do art. 1º, em razão da inexistência de beneficiárias, o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social formalizará o fato em documento, considerando-se cumprida a obrigação.

Art. 5º Se, ao longo da execução contratual, a empresa deixar de cumprir a obrigação pela vacância de posto de trabalho reservado para pessoa contratada por intermédio do Pamusve, o fiscal do contrato deve comunicar ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Social, que notificará a contratada para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, nova seleção de pessoal com o objetivo de adequação ao quantitativo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei. Art.6º São responsáveis pela capacitação das mulheres beneficiárias do Pamusve o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social conjuntamente com



o Sine Municipal, visando à formação mínima para a execução do serviço a ser prestado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Palmas, 12 de dezembro de 2019.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.447, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

Institui a campanha “Coração de Mulher”.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Coração de Mulher”, de alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares. Parágrafo único. A campanha a que alude o caput desse artigo será realizada anualmente, na última semana de setembro, coincidindo com o Dia Mundial do Coração, celebrado em 29 de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

47

Art. 2º A campanha “Coração de Mulher”, tem por objetivo reunir entidades que envolvem as mulheres, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações para prevenir e/ou que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares:

- I - palestras;
- II - orientações;
- III - nutrição;
- IV - exames preventivos;
- V - verificação de pressão arterial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 7 de janeiro de 2018.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 400, DE 2 DE ABRIL DE 2018.

Plano Diretor Participativo do Município de Palmas-TO.



(...)

Art. 188. O Município de Palmas dará transparência ao Cadastro Único de Habitação, além de mantê-lo atualizado, priorizando:

I – dispor de critérios objetivos para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação (CGFMHIS);

II – estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

III – normatizar o serviço de atendimento para moradia social para disponibilização de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim considerada, dentre outros:

a) população idosa de baixa renda, sem apoio familiar;

b) pessoas com deficiência;

c) população em situação de rua;

d) mulheres vítimas de violência doméstica;

e) população de baixa renda atingida por remoções em razão de desastres ambientais ou que habitam áreas de risco de inundações, erosões e deslizamento;

IV – disponibilizar para os interessados informações sobre financiamento imobiliário para população de menor renda, implementando, sempre que necessário, convênios e parcerias com entidades financeiras visando tal objetivo. (Grifo nosso).

(...)

LEI MUNICIPAL Nº 2.369, DE 29 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito municipal, de avisos com o número do disque denúncia da violência contra a mulher (Disque 180).

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:



- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - agência de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII - postos de serviços de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos. Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE. DISQUE 180 – CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI MUNICIPAL Nº 2.358, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para campanhas educativas contra atos de violências contra mulher.



O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que o Executivo use os espaços públicos e de publicidade, tais como escolas, creches, hospitais repartições, veículos e outros, no Município de Palmas, para campanhas educativas permanentes voltadas para a conscientização da sociedade sobre o combate da violência contra a mulher.

Art. 2º A campanha educativa deverá ser feita por meio de matérias de publicidade, que serão fixados em locais públicos que tenham visibilidade e grande circulação de pessoas.

Art. 3º O conteúdo e a forma das matérias de publicidade serão decididos em conjunto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 31 de outubro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

LEI MUNICIPAL Nº 1.022, DE 5 DE JULHO DE 2001.

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

50

A Câmara Municipal de Palmas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados a promover políticas que visem eliminar a discriminação da Mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Município.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal responsável pela política social do Município, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;



II – repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

III – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

IV – produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

V – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VI – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição bancária, em conta especial sob a denominação –Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos para a ampliação da participação política da Mulher;

II – promoção de projetos que visem defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e a violência contra a Mulher;

III – aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços à Mulher.

51

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 5 dias do mês de julho de 2001.
13º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas



ANANÁS

LEI MUNICIPAL Nº 599, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CONDIM, e dispõe sobre o Fundo Municipal de Políticas Públicas para a Mulher, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte LEI;

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CONDIM – órgão de caráter permanente, propositivo, consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador da Política Pública Municipal de Atendimento Integral à mulher, que tem por finalidade promover, em âmbito local, políticas para as mulheres com a perspectiva de harmonia com as diretrizes traçadas com o Governo Estadual e Federal, políticas destinadas a assegurar à Mulher participação e conhecimento de seus direitos como cidadã.

Art. 2º - O Conselho terá natureza consultiva e deliberativa.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher:

- I – elaborar e propor modificações em seu Regimento Interno;
- II – colaborar com os demais órgãos da administração pública municipal no planejamento e na execução de políticas públicas referentes à mulher, especialmente, nas áreas de saúde, prevenção à violência, educação, habitação, cultura e trabalho;
- III – estimular, apoiar e desenvolver estudos, debates e campanhas educativas sobre a condição da mulher;
- IV – promover e participar de intercâmbios e convênios com outras instituições e órgãos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, de interesse público e provado, a fim de implementar ações conjuntas, que visem promover os direitos da mulher e combater a discriminação;
- V – acompanhar e fiscalizar o cumprimento de legislação;
- VI – participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades, para assegurar as condições de igualdades às mulheres, inclusive na articulação da proposta orçamentária do Município;
- VII – apoiar a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres na articulação com outros órgãos da administração pública municipal e o governo estadual e federal;
- VIII – articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, não representados no Conselho Municipal de Direitos da Mulher, visando



incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e o intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos da mulher;

IX – articular-se com os movimentos de mulheres, conselho estadual e nacional dos direitos da mulher e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações para a igualdade e equidade e fortalecimento;

X – criar instrumentos concretos que assegurem a participação da Mulher em todos os níveis e setores da atividade municipal, ampliando a sua atuação e alternativas de emprego para as mulheres;

XI – acompanhar a execução da Política Municipal de atendimento integral à mulher, atendidas as peculiaridades da mulher, da sua família, de seus grupos, dos bairros, da zona urbana ou rural;

XII – fiscalizar o funcionamento dos Serviços de Apoio à mulher prestado por entidades governamentais e não-governamentais;

XIII – eleger e destituir os membros de sua diretoria executiva;

XIV – propor a Conferência Municipal da Mulher;

XV – sugerir ações que previnam, protejam os direitos da Mulher, mediante programas e medidas promovidas pelo Poder Executivo;

XVI – trabalhar em rede segundo as diretrizes da Política Pública Municipal de atendimento Integral à Mulher, onde a comunicação possibilite a transparência, a circulação de informações estratégicas, viabilize os esforços, o compartilhamento de aprendizagem, mobilização social e construção de identidades coletivas;

XVII – realizar campanhas educativas de combate e conscientização sobre a violência contra a mulher;

XVIII – propor a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e fiscalizar a sua execução, além de estimular a criação de serviços de apoio às mulheres vítimas de violência;

XIX – receber denúncias relativas à questão da mulher, encaminhá-las aos órgãos competentes, solicitando providências efetivas;

XX – prestar assessoria ao Poder Executivo, acompanhando a elaboração das políticas públicas, programas e ações dirigidas às mulheres especialmente nas áreas de: Atenção integral à saúde da mulher; Assistência socioassistencial; Prevenção à violência contra a mulher; Assistência às mulheres vítimas de violência; Educação; Trabalho; Habitação; Lazer e cultura.

Art. 4º - O COMDIM será vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, que lhe dará suporte técnico, administrativo e financeiro para o seu funcionamento.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Direitos da Mulher será composto por 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, Legislativo e 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º - A representação do Poder Executivo será nomeada pelo prefeito municipal no prazo estabelecido pelo Regimento Interno deste conselho.

2º - A representação de entidades da sociedade civil será escolhida em Foro próprio, com registro e ata específica, observada a indicação dos



representantes da sociedade civil, por entidades não governamentais a serem escolhidas em Assembleia previamente convocada.

§ 3º - A Presidente, vice-presidente e a secretária geral do Conselho Municipal da Mulher (COMDIM) que comporão a Diretoria Executiva serão escolhidos em Plenária, dentre os Conselheiros do Poder Público e da sociedade civil que integram o Conselho e nomeados pelo Prefeito, e serão definidos na primeira reunião ordinária do Colegiado de Conselho.

§ 4º - As atribuições da Executiva serão especificadas no Regimento Interno do COMDIM § 5º - Os cargos de que trata o Art. 5º desta Lei terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º - O Pleno será formado por todos os membros do COMDIM e seus respectivos suplentes.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher reunir-se-á por convocação de sua presidente, ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente, mediante convocação de sua presidente.

Art. 8º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará suas deliberações por meio de resoluções.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá instituir comissões temáticas, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária, definido no ato da criação da comissão, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão de trabalho, podendo, inclusive, convidar para participar dos grupos temáticos e das comissões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 11 - A participação nas atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, das comissões temáticas será considerada função relevante e não será remunerada.

Art. 12 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas da Mulher definirá a estrutura, o funcionamento as atribuições da diretoria, bem como a periodicidade e publicidade de suas reuniões.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 90 dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 13 - As representações das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;



II – pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho.

Parágrafo Único. No caso de perda de mandato da entidade da sociedade civil e do Poder Executivo, será designada nova conselheira para a titularidade da função, de acordo com a lista de entidades e órgãos e suplentes, conforme definido pelo Regimento Interno.

Art. 14 – A efetivação das Políticas Públicas de atendimento Integral à Mulher será coordenada e executada pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Do Fundo Municipal da Política Pública para as Mulheres – FMPPM

Art. 15 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos direitos da mulher no Município.

Parágrafo Único. O FMPPM constitui fundo especial, unidade contábil, não dotado de personalidade jurídica, onde serão alocados recursos destinados a atender exclusivamente ações da Política Pública Municipal para as Mulheres.

Art. 16 – O FMPPM será gerido pela Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, competindo-lhe apresentar as correspondentes prestações de contas.

Art. 17 – São atribuições do FMPPM:

- I – elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo de acordo com as diretrizes do órgão gestor e mediante aprovação do Conselho Municipal da Mulher;
- II – fixar os critérios e condições de acesso aos recursos concedidos pelo Fundo;
- III – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- IV – representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- V – prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- VI – responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- VII – autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 18 – Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual;
- II – transferências federais, estaduais e municipais;
- III – subvenções, transferências e auxílios oriundos de convênios, acordos e termos de adesão celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV – doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- V – devolução de recursos e multas decorrentes de projetos da Mulher;



VI – receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VII – rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VIII – saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior.

Art. 19 – Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos do Município, sem prejuízo da competência do Poder Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

Art. 20 – Os recursos do FMPPM serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais e movimentados de acordo com esta Lei.

Art. 21 – As despesas com a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM e com a execução das suas atividades correrão por conta da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Art. 22 – A Lei Orçamentária municipal consignará anualmente dotação específica para fazer face à sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS,
ao 1º dia do mês fevereiro de 2021.

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal



ARAGUAÍNA

LEI MUNICIPAL 3271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico e encaminhamento de cirurgia plástica reparadora de sequelas causadas por ato de violência contra a mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Araguaína, a prioridade de atendimento psicoterápico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Sendo constatada sequelas de lesões causadas por atos de violência doméstica e familiar, a rede municipal de saúde, por meio de seus agentes, fará o encaminhamento ao órgão estadual competente para realização de cirurgia plástica reparadora, conforme disposto na Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

§ 2º O atendimento prioritário de que trata o caput deste artigo se aplica à rede municipal de saúde.

Art. 2º Ao receber as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a rede municipal de saúde deverá dar conhecimento à vítima da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas da agressão comprovada. Parágrafo único. O profissional de saúde que assinalar a existência de lesões na mulher fará, mediante solicitação da mesma, laudo de encaminhamento para que o órgão estadual citado no artigo 1º desta Lei, faça a devida verificação e comprovação da necessidade da cirurgia plástica reparadora, conforme disposto na Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 3º Deverão ser afixados informativos, em locais de fácil acesso ao público, nas unidades de saúde do Município, sobre a possibilidade de encaminhamento para realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 4º A inobservância ao disposto no caput do artigo 2º desta Lei sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 5º da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 5º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá promover a capacitação e o treinamento dos profissionais de saúde para o acolhimento e assistência às



mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de forma humanizada e ética.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Araguaína, Estado do Tocantins, 30 de dezembro de 2021.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3.263, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e atualiza a Lei Municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, que institui a Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental de Araguaína.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Semana de Conscientização e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no âmbito do município de Araguaína.

Art. 2º O artigo 1º, caput, da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no município de Araguaína.

Art. 3º O parágrafo único do artigo 1º da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...] Parágrafo único. A semana municipal de que trata o caput deste artigo integrará o Calendário de Eventos do Município de Araguaína e será realizada na semana que compreenda o dia 8 de março de cada ano.



Art. 4º O artigo 2º, caput, da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos e diretrizes gerais:

Art. 5º Os incisos I e II do artigo 2º da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

I – a divulgação das leis municipais e estaduais que versam sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a divulgação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher insculpidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2016 (Lei Maria da Penha);

II – a conscientização dos direitos assegurados às mulheres para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Art. 6º O artigo 3º, caput, da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos, poderá realizar mobilizações, eventos, palestras e ações em geral com objetivo de promover a conscientização social e de combater à violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente na rede municipal de ensino e para a sociedade em geral, podendo firmar convênio e parcerias com outros poderes, órgãos, entidades e empresas privadas.

Art. 7º O artigo 4º, caput, da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A presente Lei será aplicada sem prejuízo da incidência das leis municipais nº 2.053, de 2 de abril de 2002; nº 2208, de 24 de março de 2004; nº 2849, de 29 de maio de 2013; nº 2919, de 17 de setembro de 2014; e nº 3.178, de 9 de novembro de 2020.

Art. 8º O artigo 6º da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, cabendo ao Poder Executivo Municipal expedir a regulamentação indispensável à sua execução.

Art. 9º O artigo 7º da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 10. Ficam revogados os incisos I, II e III, do artigo 4º, e o artigo 5º da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, 27 de dezembro de 2021.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína.

LEI MUNICIPAL Nº 3178, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência doméstica matricularem seus dependentes nas instituições de educação básica do Município de Araguaína.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que a mulher em situação de violência doméstica ou familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica municipal mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial, da medida protetiva ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, educação básica compreende as escolas e creches municipais de Araguaína.

Art. 2º Fica assegurado o sigilo dos dados da pessoa que dispuser dos benefícios instituídos por esta Lei, assim como de seus dependentes matriculados ou transferidos, acesso às informações deverá ser tratado como reservado, sendo vedada sua divulgação, salvo por determinação judicial.

Parágrafo Único. A divulgação irregular dos dados de que dispõe o caput deste artigo sujeitará o responsável às responsabilidades administrativas, civis e penais pela conduta indevida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 de novembro de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína



LEI MUNICIPAL Nº 3.118, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) para cargos em comissão, no serviço Público Municipal de Araguaína.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base no Art. 56, §1º da Lei Orgânica do Município e Art. 169, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Município de Araguaína, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º Aplica-se essa vedação a pessoas condenadas em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento integral da pena.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica ao condenado que tenha cumprido integralmente a pena prevista no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 dias do mês de novembro de 2019.

LEI MUNICIPAL Nº 2.208, DE 24 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e Eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração do município de Araguaína, políticas públicas para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.



Art. 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher constitui-se em órgão paritário, de caráter permanente, articulador, normativo, deliberativo e consultivo da política de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da mulher.

Art. 3º - Constituem atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I – desenvolver ação integrada e articulada com os órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;

II – orientar e coordenar a execução da Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos da mulher;

III – prestar assessoria ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e execução de programas de governo, além de opinar nas questões referentes à cidadania da mulher;

IV – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

V – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher;

VI – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção aos direitos da mulher;

VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

X – prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária;

XI – promover, apoiar e incentivar a criação de programas e atividades destinados à assistência da mulher;

XII – promover atividades e campanhas de divulgação visando ao esclarecimento e à conscientização da comunidade em geral, sobre os direitos da mulher;

XIII – fixar diretrizes para a utilização dos recursos financeiros destinados à assistência à mulher, recebidos por entidades governamentais e não-governamentais no Município;

XIV – solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento de instituições destinadas à assistência à mulher, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas e/ou reste comprovado o uso indevido dos recursos recebidos;

XV – elaborar o próprio Regimento Interno;

XVI – examinar outros assuntos relacionados à sua área de competência.



Art. 4º - O Conselho Conta, para o desempenho de suas funções, com a colaboração dos órgãos do Município que, de ofício ou quando solicitados, poderão:

- I – transmitir dados e informações de interesse do Conselho;
- II – analisar sugestões apresentadas pela sociedade, bem como denúncias que lhes sejam encaminhadas;
- III – participar da realização de estudos e pesquisas, assim como da execução de programas e projetos promovidos pelo Conselho.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é composto, de forma paritária, por 12 (doze) membros efetivos, conforme disposto a seguir:

I – Dos Órgãos Governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II – Das entidades ou Grupos Não-Governamentais:

- a) 01 (um) representante do CCABA;
- b) 01 (um) representante do Clube de Mães;
- c) 01 (um) representante da Delegacia da Mulher;
- d) 01 (um) representante do Lions Clube de Araguaína;
- e) 01 (um) representante da Igreja Católica;
- f) 01 (um) representante da Igreja Evangélica.

§1º - A cada membro titular corresponderá um suplente, mantida a mesma representatividade.

§2º - O número de integrantes do Conselho poderá ser alterado, mediante proposta de dois terços de seus membros, a ser aprovada pelo Secretário Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social, desde que mantida a paridade estabelecida.

§3º - Os conselheiros das entidades ou grupos não-governamentais serão eleitos por um fórum constituído por representantes de entidades ou grupos afins com a questão dos direitos da mulher, sediados e cadastrados no Município, devendo o mencionado cadastro ser efetuado em até, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas antes das eleições.

Art. 6º - As funções de membros são consideradas como relevantes serviços prestados ao Município, não sendo remuneradas, excetuadas as despesas com transporte, estadia e alimentação.

Art. 7º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, os órgãos e as entidades referidos no art. 4º, indicarão à Comissão Provisória, instituída inicialmente por ocasião da instalação do Conselho, os nomes dos representantes, titulares e suplentes, junto ao Conselho.



Art. 8º - Fica criada a Comissão Provisória dos Direitos da Mulher, presidida pela Secretaria Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social, integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Delegacia da Mulher;
- e) 01(um) representante da Igreja Católica;
- f) 01 (um) representante da Igreja Evangélica.

§1º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, a Comissão Provisória dos Direitos da Mulher:

I – convocará o primeiro fórum de entidades e coordenará a primeira eleição;

II – resolverá durante o prazo sua existência, todas as questões afetas aos direitos da mulher, em nível de competência do Conselho Municipal de Direitos da Mulher;

III – convocará a primeira reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

§2º - A Comissão Provisória se dissolverá no ato de instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 9º - Ao Conselho é facultado o direito de estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, programas e ações, podendo, para tanto, firmar convênios e outros instrumentos similares, para a obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 10 – Os recursos financeiros para a instalação e manutenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deverão ser assegurados em dotações orçamentárias próprias, provenientes da Secretaria Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Março de 2004.

VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Prefeita Municipal.

LEI MUNICIPAL Nº 1.356, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Condiciona o funcionamento de empresas no município à não discriminação da mulher no mercado de trabalho.

A Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, por seus componentes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º - Para o funcionamento de empresas neste município ao empregador é vedado:

- I – Condicionar a contratação de empregado a elemento que não seja relacionado com a função exercida;
- II – Fazer exigência discriminatória quanto à aparência, raça, idade ou sexo na contratação de empregado;
- III – Pagar salário inferior à mulher que exerça função igual a do homem, nos termos da Lei Trabalhista;
- IV – Dispensar ou discriminar mulher em decorrência de casamento, gravidez ou nascimento de filho;
- V – Exigir no ato de admissão ou durante contrato de trabalho, atestado de esterilidade ou gravidez;
- VI – Incentivar o aborto ilegal ou a esterilização;
- VII – Exigir vantagem sexual em troca de benefício ou garantia de direito trabalhista;
- VIII – Insinuar ou inibir colega de trabalho com a finalidade de gracejar ou alcançar vantagem sexual;

Parágrafo único – no ato da dispensa poderá ser exigido atestado de gravidez, a ser realizado às custas do empregador.

Art. 2º - Para efeito desta Lei o empregador é responsável pelos atos de seu preposto.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Multa equivalente a 80 (oitenta) UFA (Unidade Fiscal de Araguaína);
- II – Suspensão do funcionamento da empresa por 15 (quinze) dias;
- III – Afixação de placa, em local visível ao público, informando o motivo do fechamento do estabelecimento.

65

Parágrafo primeiro – Em caso de reincidência as penalidades previstas nos incisos I a II deste artigo deverão ser aplicadas em triplo.

Parágrafo segundo – Os infratores contumazes terão a licença ou autorização cassadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º - Após a aplicação da penalidade prevista nesta Lei, e ficando evidente a prática de crime, o Poder Público denunciará o caso à Delegacia de Polícia competente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaína, aos 22 dias do mês de dezembro do ano de 1993.

Joaquim de Lima Quinta
Prefeito Municipal



ARAGUATINS

LEI MUNICIPAL Nº 1.046, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de Araguaatins/TO, criado pela Lei Municipal nº 865/2004 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguaatins, Estado do Tocantins, aprovo e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER.

Capítulo I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de Araguaatins/TO, instância de caráter deliberativo, colegiada, consultivo no âmbito de suas competências, responsável por garantir e promover Políticas Públicas que visem combater a discriminação contra a mulher, assegurando-lhes condições de liberdade e igualdade plena de direitos, bem como efetiva participação nas demais políticas públicas, observando o art. 30, inciso I e II, Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - O CMDM tem mandado de dois (02) anos permitida uma única recondução por igual período, sendo seus representantes nomeados pelo Poder Executivo, e a função de conselheiro considerado serviço público relevante, sem remuneração.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araguaatins/TO:

- I. Propor instrumentos e mecanismos que garantam a participação e o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.
- II. Elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMDM.
- III. Participar de Conferências para discutir, propor, e avaliar a situação das Políticas Públicas dos Direitos da Mulher de Araguaatins e âmbito estadual e federal, para o aperfeiçoamento das políticas públicas.
- IV. Coordenar e estimular programas e atividades de prevenção ao combate às todas as formas de violência contra a mulher.
- V. Articular-se com os movimentos de mulheres, conselhos setoriais municipais, estadual, com o objetivo de criar estratégias que implementem as ações para a igualdade e equidade de gênero sobre os direitos básicos da mulher, bem como, sua inserção efetiva nas políticas públicas.
- VI. Estimular estudos, pesquisas e debates sobre as formas de violência contra a mulher em vulnerabilidade social, na zona rural e urbana, propondo ações para eliminar as formas de discriminação existentes.
- VII. Propor ao Gestor Municipal, medidas Orçamentárias que visem a atender os objetivos previstos na presente Lei.



VII. Fiscalizar todas as entidades e órgãos, sobre o cumprimento da legislação vigente.

IX. OS casos de maus tratos contra a mulher recebidos pelo Conselho serão encaminhados ao Ministério Público Estadual e aos demais órgãos competentes para garantia de seus direitos de cidadania.

X. Divulgar as Deliberações, consubstanciadas em Resoluções do CMDM, nos meios de comunicação local.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araguatins/TO será representado por seus membros titulares e respectivos suplentes assim definidos:

- I. Do Governo Municipal:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.
- II. Das Instituições de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher:
 - a) 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.
 - b) 01 (um) representante da Defensoria Pública.
- III. Sociedade Organizada:
 - a) 02 (dois) representantes de Entidades afins às Políticas Públicas da Mulher no Município.

67

Art. 5º - O processo eleitoral de representação da sociedade civil, dar-se-á conforme Resolução do CMDM, em assembleia convocada para este fim.

§1º Cada titular do CMDM terá respectivamente um suplente, oriundo da mesma categoria que for indicada.

§2º Cada membro poderá representar somente um órgão/entidade.

§3º Somente será admitida a participação no CMDM de entidades juridicamente constituídas, cadastradas, e em regular funcionamento.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes serão indicados:

- I. Pelo representante legal das entidades, quando da sociedade civil.
- II. Pelo Prefeito ou titulares das respectivas Pastas do Governo Municipal.

Art. 7º - A atividade dos membros do CMDM reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I. Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal.



- II. Os membros do Conselho poderão ser substituídos caso faltem sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou a quatro reuniões intercaladas no período de um ano.
- III. Cada membro do conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.
- IV. As decisões do CMDM serão consubstanciadas em Resoluções.
- V. O CMDM será presidido por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os mesmos para o mandato de 01(um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI. O CMDM buscará aplicar o princípio da alternância da Presidência, possibilitando o revezamento desta, entre o governo e sociedade civil: cada representante deverá cumprir a metade do tempo previsto total de mandato do conselho.
- VII. Ao término do mandato dos conselheiros, a eleição deverá ocorrer no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 8º - O CMDM terá a seguinte estrutural organizacional:

- I. Plenário.
- II. Mesa Diretora.
- III. Secretaria Executiva.

Art. 9º - O CMDM será vinculado à pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social sob orientação e controle de suas atividades pelo próprio CMDM.

Art. 10º - As despesas da presente Lei serão atendidas pelos recursos próprios do orçamento municipal, propostos na LDO, integrado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º - As despesas da presente Lei serão destinadas aos seguintes serviços:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços contidos no Plano Municipal que dispõe a Política da Mulher.
- II. Apoio aos projetos de pesquisa, estudos e capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações do Conselho.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins aos 11 dias do mês de outubro de 2011.

FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal

CHARLES BORGES MARINHO
Secretário Municipal de Administração



AUGUSTINÓPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 586, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, em conformidade com o que dispõe os artigos 121 e 122 da Constituição do Estado, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS – TO:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, órgão autônomo, normativo e consultivo, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração do município de Augustinópolis, políticas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma à assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:

I – desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias Municipais e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;

II- prestar, quando solicitado, assessoria ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo em âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;

III – estimular, apoiar e desenvolver estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação relacionada aos direitos assegurados da mulher;

VI – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar Leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII – sugerir a adoção de providência Legislativa que vise a eliminação da discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parcerias com os poderes Municipais, Estaduais, Federais e internacionais, públicos ou particulares, visando à obtenção de recursos, equipamento e pessoal, objetivando o melhor atendimento de suas finalidades;



IX – manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XI – prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária.

Art. 3º - As Sessões do CONSELHO serão públicas, salvo disposições em contrário.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é de caráter consultivo e deliberativo composto por 13 integrantes titulares e 13 suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 02 anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§1º - A escolha dos integrantes do Conselho contemplará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, representantes de redes feministas, de fóruns regionais de mulheres, de fórum de mulheres negras, de núcleos de estudos de gênero das universidades, instituições de classe, de sindicatos, de partidos políticos e de órgãos públicos, dentre outros.

§2º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - O Conselho terá uma diretoria formada por pessoas indicadas pelas entidades descritas no art. 4º desta Lei, que entre si votarão para a escolha dos membros que irão ocupar os seguintes cargos:

- I – presidente;
- II – vice-presidente;
- III – primeiro secretário;
- IV – segundo secretário;
- V – primeiro tesoureiro;
- VI – segundo tesoureiro;
- VII – coordenador de base;
- VIII – conselho fiscal – titulares e suplentes.

Parágrafo único– Na ausência de Entidades com as finalidades citadas no art. 4º a composição do Conselho fica a critério do Município.

§1º - As competências do CONSELHO e de seus dirigentes serão disciplinadas pelo Regimento Interno, a ser elaborado pela Diretoria eleita, e aprovado por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher – FEDM, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.



Parágrafo único – o FEDM é um Fundo Especial, de natureza contábil, ao qual serão alocados recursos destinados a atender às necessidades do Conselho.

Art. 7º - Os casos omissos e as dúvidas que emergirem da aplicação desta Lei serão solucionados pelo Conselho Pleno.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINÓPOLIS – TO, aos 14 dias de outubro de 2013.

DEIJANIRA DE ALMEIDA PEREIRA
Prefeita Municipal

NUDEM



COLINAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.795, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Colinas do Tocantins/TO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Colinas do Tocantins/TO, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do “banco de empregos”, onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Colinas do Tocantins/TO, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar os seguintes documentos:

- I – Cópia do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;
- II – Documento comprobatório de Ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da Violência);
- III – Exame de Corpo de Delito, quando couber.

Art. 5º Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Assistência Social, que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas no programa.
§ 1º A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo



com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá mantê-la sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, através da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso.

Art. 7º Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 8º O poder Executivo poderá criar incentivos fiscais às empresas participantes do programa.

Art. 9º A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres vítimas de violência doméstica, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, 23 de agosto de 2021.



Josemar Carlos Casarin – Dr. Kasarin
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.794, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

“Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas do município de Colinas do Tocantins/TO.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída no Município a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nas escolas públicas e privadas, localizadas no município de Colinas do Tocantins/TO.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas, anualmente, na terceira semana do mês de agosto.

Art. 2º- A presente Lei objetiva proporcionar aos alunos:

- I – conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
- II – conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III – contextualização da realidade atual da mulher;
- IV – viabilização da prática de boas ações relacionadas à:
 - a) paz;
 - b) não-violência;
 - c) igualdade de condições de vida;
 - d) plena cidadania;
 - e) conquista de direitos;
 - f) dignidade e respeito;
 - g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.
- V – possibilidade da erradicação da violência contra a mulher;
- VI – reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º- As escolas poderão optar, além da programação organizada pela própria escola, pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela:

- I – palestras;
- II – estudos e debates;
- III – trabalhos;
- IV – visitas e outras atividades a critério da escola.



Art. 4º- Para o cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos– CMDMDH;

II – Diretoria da Mulher;

III – Centro Especializado de Assistência Social – CREAS;

IV – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM;

V – Pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins,
23 de agosto de 2021.

Josemar Carlos Casarin

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.793, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Fixa restrição para o exercício de cargos em comissão e de confiança no Poder Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada à nomeação para os cargos em comissão e de confiança na administração pública, direta, indireta, fundos, fundações, autarquias, empresas públicas e no Poder Legislativo do município de Colinas do Tocantins/TO, de pessoas que tenham contra si condenação pela prática de violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994) e Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, independente da instância criminal, até o cumprimento integral da reprimenda imposta e/ou a extinção da punibilidade do agente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins,
23 de agosto de 2021.

Josemar Carlos Casarin – Dr. Kasarin

Prefeito Municipal



LEI Nº 1.405, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

“Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos no município de Colinas do Tocantins e toma outras providências”.

A Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e dos Direitos Humanos, vinculado Secretaria Municipal Especial de Políticas Públicas para Mulheres, Direitos Humanos e Equidade, com a finalidade de elaborar, implementar e deliberar em todas as esferas da administração do Município de Colinas do Tocantins, políticas públicas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar a população o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos, vinculado à Secretaria Municipal Especial de Políticas Públicas Para Mulheres, Direitos Humanos e Equidade tem as seguintes competências:

I – Desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e órgãos públicos para implementação de políticas públicas comprometidas com a superação e a desigualdade de gêneros;

II – Prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre questões referentes a cidadania da mulher e aos direitos humanos;

III – Estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, e propondo políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação;

IV – Estimular e desenvolver pesquisas estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor e relacionada aos direitos humanos e da mulher;

VI – Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis,



regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres e os direitos humanos;

VII – Sugerir adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos, com objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX – Manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres e direitos humanos em suas várias expressões, apoiando as suas atividades;

X – Receber, examinar e efetuar denúncia que envolvam fatos discriminatórios, encaminhando aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XI – Prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social as vítimas de violência contra os direitos da mulher e direitos humanos;

XII – Monitorar a execução da Política Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e dos Direitos Humanos;

XIII – Fiscalizar a execução da Política Municipal de Direitos Humanos nas esferas governamentais e não-governamentais;

XIV – Organizar e realizar, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de Direitos Humanos e Defesa dos Direitos da Mulher;

XV – Denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridas no Município de Colinas;

XVI – Receber representação que contenha denúncias de violação de direitos da pessoa humana e notificar as autoridades competentes no sentido de fazer cessar o abuso; manter entendimentos com titulares e dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal, visando coibir abusos de poder de qualquer natureza;

XVII – Solicitar a autoridade de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade pela violação dos direitos humanos;

XVIII – Instalar comissões temáticas, quando se fizer necessário;



XIX – Prestar contas, anualmente, em assembleia própria, devidamente convocada para este fim.

Art. 3º A estrutura do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do prefeito.

Art. 4º Integrará a estrutura do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos um Conselho Deliberativo composto de 14 (quatorze) conselheiros Titulares e 14 (quatorze) suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher e dos direitos humanos, e com representação na I Plenária Municipal de Políticas para mulheres e direitos humanos, a serem nomeados pelo prefeito municipal, com mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução consecutiva.

I – Órgão Governamental:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social, um titular e um suplente;
- b) Secretaria Municipal de Saúde, um titular e um suplente;
- c) Secretaria Municipal de Educação, um titular e um suplente;
- d) Secretaria Municipal de Habitação, um titular e um suplente;
- e) Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Direitos Humanos e Equidade, um titular e um suplente;
- f) Centro de Referência Especializada de Assistência Social- CREAS, um titular e um suplente;
- g) Faculdade de Ensino Superior de Colinas – FIESC, um titular e um suplente;

78

II – Órgãos não Governamental:

- a) Centro Espírita e Casa de Eurípedes, um titular e um suplente;
- b) Associação de Moradores, um titular e um suplente;
- c) Casa da Amizade, um titular e um suplente;
- d) Delegacia da Mulher, um titular e um suplente;
- e) Defensoria Pública de Colinas do Tocantins, um titular e um suplente;
- f) Polícia Militar, um titular e um suplente;
- g) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, um titular e um suplente;

§ 1º A escolha dos integrantes do Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões dos movimentos organizados de mulheres e dos direitos humano, representantes de redes, fóruns regionais, núcleos de estudos



de gêneros das universidades, de instituições de classe, de sindicatos, de partidos políticos e órgãos públicos entre outros, cujos nomes serão enviados ao prefeito para nomeação.

§ 2º As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

Art. 5º A nomeação da Presidenta do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos, observados as indicações do Conselho Deliberativo, será feito pelo prefeito.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher e dos Direitos Humanos – FEDMDH, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos.

Parágrafo único. O FEDMDH é um fundo especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados recursos destinados a atender as necessidades do Conselho.

Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos poderá solicitar ao prefeito municipal que sejam colocados a sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais 867/2004 e 1.355/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, 28 de abril 2015.

José Santana Neto
Prefeito Municipal



DIANÓPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.501, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de violência contra a mulher, maus tratos aos animais, corrupção, crimes contra a pessoa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Dianópolis, a concessão de homenagens póstumas, moções de congratulações, títulos e qualquer tipo de honraria, a pessoas que tenham sido condenadas, por crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, crimes contra o patrimônio, crimes contra a administração pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública, e os crimes contra a dignidade sexual.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do “caput” deste artigo, a denominação de logradouros públicos, prédios, bens e locais públicos municipais.

Art. 2º A vedação que dispõe esta Lei, se estende também, as pessoas que tenham sido condenadas por crimes, pela prática de crimes dolosos contra a vida, contra os direitos humanos, violência contra a mulher, exploração do trabalho escravo, tortura, maus tratos aos animais, respondendo por eles o autor o partícipe do delito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 28 DEZEMBRO DE 2021.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.482, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo Municipal, sobre as diretrizes para ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências



O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Dianópolis, as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual de Dianópolis (PDMD) e o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH), que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º - As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos, a conscientização acerca da menstruação, assim como acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução a desigualdade social, e visam, em especial:

- I – Combater a precariedade menstrual;
- II – Promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos referentes à menstruação;
- III – Garantir a universalização do acesso das mulheres vulneráveis financeiramente aos absorventes higiênicos durante o ciclo menstrual;
- IV – Combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema, por meios de políticas públicas, nas comunidades e no âmbito familiar;
- V – Reduzir as faltas escolares, os prejuízos à aprendizagem e a evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva.

Art. 3º - As ações do Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei, constam nas seguintes diretrizes básicas:

- I – Desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre e preconceitos, em torno da menstruação;
- II – Incentivo à promoção de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção da saúde da mulher;
- III – Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;
- IV – Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes para mulheres em período menstrual, pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O disposto no inciso IV do Artigo 3º desta Lei aplicase às mulheres de baixa renda do Município de Dianópolis, bem como às estudantes de escolas públicas municipais, em situação de vulnerabilidade social, de forma a não expor publicamente sua intimidade.



§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá fornecer os absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes.

§ 2º - A distribuição final dos absorventes às estudantes da Rede Pública Municipal de ensino, deverá ser realizada pela Coordenação Pedagógica de cada Escola, após serem disponibilizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, serão utilizados os indicadores sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO) do Governo Federal e dados disponíveis ao Poder Executivo Municipal, para a definição das mulheres que estejam em situação de vulnerabilidade, que justifica a devida distribuição gratuita dos absorventes, conforme as determinações desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES
Prefeito Municipal



DOIS IRMÃOS

LEI MUNICIPAL Nº 600, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Institui a “Semana da Mulher empreendedora em Dois Irmãos do Tocantins-MED” e fixa diretrizes para a Política Municipal de estímulo, incentivo e promoção da mulher empreendedora no Município de Dois Irmãos do Tocantins e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Semana da Mulher empreendedora em Dois Irmãos do Tocantins-MED” e fixa diretrizes para a Política Municipal de Estímulo, incentivo e promoção da mulher empreendedora no Município de Dois Irmãos do Tocantins e dá outras providências, com o objetivo de promover a igualdade de acesso das mulheres às atividades produtivas e promover a consolidação de seus empreendimentos através da inclusão social e econômica, no âmbito do Município de Dois Irmãos do Tocantins.

§1º A Semana da Mulher empreendedora em Dois Irmãos do Tocantins-MED” será comemorada, anualmente na primeira semana do mês do setembro.

Art. 2º - O Programa MULHER EMPREENDEDORA visa preparar as mulheres para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento econômico e tem como diretrizes:

I – fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar as oportunidades de desenvolvimento, profissional, familiar e do espaço onde estão inseridas;

II – estimular a elaboração de projetos, a serem desenvolvidos pelas mulheres, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o planejamento, a comercialização, os pequenos negócios e a governança;

IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;



V – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, a liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino;

VI – viabilizar a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimar as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender;

VII – despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e,

VIII – potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação, de assistência técnica e acesso ao crédito.

Art. 3º - O Programa MULHER EMPREENDEDORA se estrutura através dos seguintes eixos temáticos:

- I – educação empreendedora;
- II – capacitação técnica;
- III – acesso ao crédito; e,
- IV – difusão das atividades empreendedoras.

Art. 4º - As estratégias da Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo Feminino devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração das mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de capacitações técnicas que lhes possibilite buscar o aumento da produtividade e a promoção da competitividade econômica.

Parágrafo único. Além de incentivar a formalização do empreendedorismo individual feminino, o Programa MULHER EMPREENDEDORA poderá fomentar programas de capacitação e de consultoria nos diferentes setores negociais, ensinando a melhor maneira de obtenção de crédito, mediante convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Art. 5º - Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta lei serão amplamente divulgados na rede mundial de computadores, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas objetivando a consecução progressiva dos objetivos previstos neste diploma legal.



Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Dois Irmãos do Tocantins, TO, aos 18 de agosto de 2021.

GE CIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

NUDEM



GUARAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 036, DE 04 DE JULHO DE 2005.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos Da Mulher, que específica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal dos Direitos Da Mulher – CMDM** do Município de Guaraí-TO.

Parágrafo único: A finalidade do Conselho Municipal dos Direitos Da Mulher é o de promover, em âmbito municipal, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades de políticas econômicas e culturais do Município, em consonância com os Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher, criado pela Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985.

Art.2º - O Conselho Municipal dos Direitos Da Mulher – CMDM, tem as seguintes competências:

I – Desenvolver ações integradas e articuladas com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com superação dos preconceitos e desigualdades da mulher;

II – Prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;

III – Estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV – Estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor e relacionada aos direitos humanos e da mulher;



VI – Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII – Sugerir adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII – Promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos, com objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX – Manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres e direitos humanos em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X – Receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos discriminatórios contra a mulher, encaminhando aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XI – Prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social as vítimas de violência, de qualquer faixa etária;

XII – Eleger por voto direto dentre os membros do Conselho, a sua mesa Diretora do Conselho dos Direitos da Mulher.

Art. 3º A estrutura do Conselho dos Direitos da Mulher, compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por Decreto, sendo que as competências de casa órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do prefeito.

Art. 4º (VETADO)

§1º - O Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, que serão indicadas por suas entidades representativas.

§2º - As funções dos membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas considerados como serviço público relevante.

Art. 5º - A presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, será eleita juntamente com a mesa Diretora, na forma do inciso XII, do art. 2º desta Lei.



Art. 6º - Fica instituído o Fundo Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – FECDM, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho.

Parágrafo único – O FECDM é um Fundo especial de natureza contábil, ao qual serão alocadas recursos destinados a atender às necessidades do Conselho.

Art. 7º - Ao Conselho é facultado o direito de estabelecer parceria para o desenvolvimento de projetos, programas e ações, podendo para tanto, firmar convênios, protocolos e outros instrumentos similares para a obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 8º- O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher poderá solicitar ao prefeito municipal que sejam colocados a sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto, num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (2005).

Pe MILTO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



GURUPI

LEI MUNICIPAL Nº 2.524, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Gurupi – TO, conforme especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, em especial ao contido no artigo 71, §3º da Lei Orgânica Municipal e artigo 306, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece que os Programas Habitacionais promovidos pelo Município de Gurupi-TO, tenham como prioridade a mulher vítima de violência doméstica e familiar, na aquisição de imóveis, desde que esta:

I – apresente certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – apresente documento que comprove a existência de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

III – apresente a sentença condenatória em primeiro grau na Comarca do Gurupi-TO.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações da política habitacional do município desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro municipal, ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2021.

Ver. Rodrigo Maciel
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi



LEI MUNICIPAL Nº 2.518, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o dia da Campanha Quebrando o Silêncio, de combate a violência contra crianças, adolescentes e mulheres no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Gurupi, o Dia da Campanha Quebrando o Silêncio, de combate a violência contra crianças, adolescentes e mulheres, a ser realizada anualmente no quarto sábado do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 1º de outubro de 2021.

**JOSIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**

NUDEM



JUARINA

LEI MUNICIPAL Nº 023, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a reestruturação da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de JUARINA, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado ao gabinete do Prefeito do Município de Juarina-TO, com a finalidade de elaborar e implementar em todas as esferas de administração do Município de Juarina-TO, políticas públicas sob a ótica do gênero para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar a população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compete:

I – desenvolver ação de integração articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdade de gênero;

II- prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas do governo no âmbito Municipal, bem como opinar sobre as questões referentes a cidadania da mulher;

III – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e os debates das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação.;

IV – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V – fiscalizar e exigir o cumprimento em vigor relacionado aos direitos assegurados da mulher;

VI – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos uso e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;

VII – sugerir a adoção de providências legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parcerias com organismos internacionais, públicos e particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX – manter canais permanentes de diálogo e de articulações com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;



X – receber, examinar e efetuar denúncias que desenvolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar o procedimento pertinente;

XI – prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária;

Art. 3º - Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher um conselho deliberativo com 20 representantes sendo 10 titulares e 10 suplentes, escolhidos entre pessoas que contribuam significativamente com a defesa dos direitos e da promoção das mulheres, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 anos;

§1º - A escolha dos integrantes do Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, representantes de redes femininas, fórum regional de mulheres, fórum de mulheres negras, núcleos de estudo de gêneros das universidades, instituições de classes, sindicatos, partidos políticos e órgãos públicos, entre outros, cujos nomes serão submetidos ao Prefeito por intermédio da lista triplíce.

§2º - As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas considerados serviços públicos relevantes.

§3º - A nomeação do Presidente do Conselho e Vice presidente Municipal dos Direitos da Mulher, observadas as indicações do Conselho Deliberativo, será feita pelo prefeito.

Art. 4º - A atividade dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, será regida pelas seguintes disposições:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

III – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade responsável junto ao Prefeito Municipal por meio de documento escrito.

IV – Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 5º - A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compõe dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por decreto, sendo que as competências de cada órgão serão regidas por regimento próprio interno, que deverá ser aprovado pelo prefeito Municipal.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM), destinado a gerar recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá solicitar ao Prefeito que sejam colocados a sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.



Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogando a Lei 112/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juarina-TO, aos 04 dias do mês de março de 2022..

MANOEL FERREIRA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

NUDEM



LAGOA DA CONFUSÃO

LEI MUNICIPAL Nº 536, DE 21 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a criação do dia da Mulher Indígena do baixo Araguaia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Dia da Mulher Indígena do Baixo Araguaia.

§ 1º - O dia será comemorado da seguinte forma:

- I- Palestras com profissionais da área de saúde e Assistência Social;
- II- Competições esportivas entre as Aldeias, como: Futebol, Vôlei e outros;
- III- Todas as Aldeias, Santa Izabel do Morro, Fontoura, Macaúba, JK, Aldeia Nova.
- IV- Realização de festas e danças típicas.

§ 1º - O dia Municipal da Mulher Indígena será no 1º sábado do mês de Agosto de cada ano.

ART. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a fazer dotação orçamentária para essas despesas.

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de março de 2011.

Lêoncio Lino de Sousa Neto
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 337, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação no Município de Lagoa da Confusão, o serviço de Defesa da Mulher, da Criança e do Adolescente —Disque Discriminação – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, Faz Saber, que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Lagoa da Confusão o serviço de Defesa da Mulher, Criança e do Adolescente, denominado “Disque Discriminação”.

Art. 2º - O “Disque Discriminação” terá como atribuição receber denúncias de violências e discriminação contra os seguimentos sociais acima especificados no Município de Lagoa da Confusão.

Art. 3º - Todas as denúncias recebidas serão imediatamente comunicadas aos seguintes órgãos e representações:

- I — aos órgãos do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, responsáveis pela defesa dos direitos de cidadania, direitos da mulher, direitos da Criança e do Adolescente e pela Secretaria de Segurança Pública, através da delegacia de defesa da mulher;
- II — aos órgãos que compõe o Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Lagoa da Confusão;
- III — Ao Conselho Tutelar;
- IV — à Câmara Municipal.

§ 1º - Serão elaborados boletins quinzenais com dados e estatísticas referentes aos atendimentos procedidos pelo “Disque Discriminação”.

§ 2º - Ressalvado o resguardado à privacidade garantido em lei, os demais dados coletados pelo “Disque Discriminação” serão colocados à disposição de entidades, pesquisadores e instituições que atuem na área de defesa dos direitos dos seguimentos) sociais especificados nesta Lei.

Art. 4º - Para garantir o cumprimento desta Lei a Prefeitura Municipal destinará pessoal e infra estrutura própria, podendo, com o mesmo objetivo, celebrar convênios com outras instâncias do Poder Público, Universidades e entidades civis com reconhecida atuação na defesa dos direitos humanos.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de dezembro de 2002.



Mauro Ivan Ramos Rodrigues
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 297, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

Cria o fundo Municipal da Mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, FAZ SABER que o Plenário aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DA MULHER — FMM — instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações em favor dos direitos e amparo à mulher.

Art. 2º - Constituirão receita do Fundo Municipal da Mulher — FMM:

I — Recursos provenientes da transferência de convênios na esfera Nacional, Estadual e Municipal para finalidade específica de promoção social da mulher de âmbito geral;

II — Dotação Orçamentária do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III — Doações, ou auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV — Receitas de aplicação Financeira de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V — Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VI — Outras receitas que vierem a ser legalmente instituídas.

Art. 3º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública, responsável pelo fundo ou mesmo o Conselho Municipal da Mulher, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal da Mulher, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 4º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituição Financeira oficial, em conta específica sob denominação de Fundo Municipal da Mulher.

Art. 5º - O FMM, será controlado pelo Conselho Municipal da Mulher.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal da Mulher, serão aplicados em todas as ações cabíveis à promover a integração social da mulher, defesa dos direitos e a integridade física e moral da mulher.

Art. 7º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal da Mulher, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal da Mulher, mensalmente de forma sintética e anualmente de fora analítica.



Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusã, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2001

Mauro Ivan Ramos Rodrigues
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 296, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

Cria o Conselho Municipal da Mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, FAZ SABER que o Plenário aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I Da Criação e Atribuição

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Mulher — CMM, em caráter permanente, como órgão deliberativo no âmbito Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Mulher tem por objetivo orientar e promover a integridade física e moral da mulher e sua integração social.

CAPITULO II Da Constituição

Art. 3º - O Conselho Municipal da Mulher será constituído por nove membros, que tenham interesse em trabalhar na defesa dos direitos da mulher, tendo notório saber e moralidade para tal.

§ 1º - Os membros serão em número de quatro representantes da Prefeitura e cinco representantes da comunidade.

§ 2º - A mesa diretora do Conselho será composta de Presidente, Vice Presidente, Secretário Executivo e dois suplentes.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 1º - Quando ocorrer vaga, o novo membro designado, em substituição, completará o mandato do substituto.



§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

CAPITULO III **Da Competência**

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal da Mulher:

- I — Orientar, promover e resguardar a mulher no que tange principalmente a sua integridade física e moral;
- II — Estudar e propor a Administração medidas de amparo, promoção e valorização da mulher;
- III — Promover junto as entidades de classe campanhas educativas de valorização e integração social em parceria com a Secretaria de Ação Social;

Seção II **Da Competência do Presidente**

Art. 6º - É da competência do Presidente do Conselho:

- I — Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II — Zelar pelo cumprimento das atribuições do Conselho;
- III — Representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;
- IV — Estabelecer regulamentos e atribuições internas para funcionamento do Conselho;
- V — Designar os substitutos dos membros do Conselho em suas ausências.

98

Seção III **Da competência do Secretario Executivo**

Art. 7º - É da competência do Secretário Executivo:

- I — Organizar a pauta dos trabalhos para as reuniões;
- II — Redigir as atas;
- III — Assinar as atas das reuniões juntamente com os demais membros;
- IV — Receber todo expediente endereçado ao Conselho e promover seu regular andamento;
- V — Executar todos os demais serviços inerentes ao seu cargo ou atribuído pelo Presidente do Conselho.

Seção IV **Da Competência dos Membros do Conselho**

Art. 8º - É da competência dos membros do Conselho.

- I — Comparecer às reuniões do Conselho;
- II — Eleger entre seus pares o Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo do Conselho;
- III — Requerer a convocação de reuniões, justificando a necessidade, quando o Presidente ou seu substituto legal não fizer;
- IV — Estudar e relatar os assuntos que lhe forem distribuídos emitindo parecer;



- V — Tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos às conclusões de pareceres ou resoluções,
- VI — Requerer urgência para discussão e votação de assuntos não incluídos na ordem do dia;
- VII — Assinar atas, resoluções e pareceres;
- VIII — Colaborar para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- IX — Comunicar previamente ao Presidente quando tiver que se ausentar.

CAPITULO IV

Das reuniões do Conselho Municipal da Mulher

Art. 9º - O Conselho Municipal da Mulher se reunirá sempre que for necessário, para desempenhar suas atribuições, mediante convocação do Presidente, do seu substituto legal ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo motivo urgente devidamente justificado.

§ 2º - O Conselho deliberará quando presente pelo menos a metade do número legal de seus membros.

Art. 10º - As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria de votos dos membros presente, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o desempate.

Parágrafo Único — A votação será secreta ou nominal, segundo resolver a maioria do Conselho.

Art. 11º - Dependendo da matéria em debate, poderão ser convidados às Sessões do Conselho, dirigentes de entidades públicas ou privadas, técnicos especializados ou qualquer representante da Prefeitura ou outros convidados especiais.

CAPITULO V

Da Ordem e da Execução dos Trabalhos

Seção I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 12º - Os assuntos serão distribuídos e discutidos no Conselho, pela ordem cronológica das respectivas entradas.

Parágrafo Único — No caso de matérias urgentes ou de alta relevância, poderá a mesma, a critério do Conselho, entrar, imediatamente em discussão.

Art. 13º - A Ordem dos Trabalhos, serão o seguinte nas reuniões do Conselho:

- I — Verificação da presença e existência de “quorum”;
- II – Leitura, discussão, votação, aprovação e assinatura da Ata da reunião anterior;
- III — Distribuição dos assuntos a serem estudados e relatados.



Seção II

Art. 14º - O conselho emitirá parecer contendo o histórico e o resumo da matéria, as considerações de ordem prática e sua conclusão ou voto.

Art. 15º - Após a leitura do parecer, o Presidente submeterá o assunto à discussão, dando a palavra ao membro que a solicitar.

Parágrafo Único – Após o encerramento da discussão, a matéria em estudo será submetida à deliberação do plenário. O voto de qualquer membro do Conselho poderá ser dado por escrito ou oralmente, devendo ser reduzido a termo.

Art. 16º - As deliberações do Conselho denominar-se-ão “Parecer” ou “Resolução”, conform matéria seja submetida à sua apreciação de sua própria iniciativa.

Parágrafo Único – As resoluções e pareceres serão assinadas por todos os membros do Conselho e encaminhadas a quem for de direito.

CAPÍTULO VI

Das Atas

Art. 17º - As atas serão lavradas e assinadas pelo Secretário Executivo e nelas se resumirão com clareza os fatos relevantes ocorridos durante a sessão, devendo conter, dia, mês e ano, presença dos membros do Conselho, registros de fatos ocorridos e demais assuntos de praxe.

CAPÍTULO VII

Das Substituições e Perdas de Mandato

Art. 18º - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, na sua ausência ou impedimento.

Art. 19º - Os membros do Conselho, em suas ausências, serão substituídos mediante designação do Presidente, observando o seguinte critério:

I — Os que pertencerem ao quadro da Prefeitura, por funcionários do mesmo órgão;

II — Os demais membros do Conselho, por pessoas indicadas pela respectiva entidade a que pertencem.

Art. 20º - Os membros do Conselho Municipal da Mulher perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

I — Faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas do Conselho;

II — Tornar-se incompatível com o exercício do cargo por improbidade ou prática de atos irregulares.

Art. 21º - O Presidente do Conselho é a autoridade competente, para declarar a perda do mandato de qualquer membro, depois de apurada infração ou falta grave.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias



Art. 22º - O Conselho Municipal da Mulher, considerar-se-á constituído quando se acharem empossados pelo Prefeito a maioria dos seus membros.

Art. 23º - Os casos não especificados nesta Lei, serão regulamentados posteriormente, conforme necessidades.

Art 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão do Estado do Tocantins,
aos 10 dias do mês de setembro de 2001.

Mauro Ivan Ramos Rodrigues
Prefeito Municipal

NUDEM



LAJEADO

LEI MUNICIPAL Nº 421, DE 30 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, revogando todas as disposições em contrário.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto nos incisos I e II do Artigo 30 e, inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal;

Art. 1º — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, institucionalizado pela Lei Municipal nº 325/2010, também identificado pela sigla CMDM, será órgão permanente, paritário, deliberativo, controlador, consultivo e fiscalizador da política de defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como finalidade assegurar à mulher o exercício pleno de sua participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural da sociedade.

Art. 3º — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como objetivos:

I — cooperar com os órgãos governamentais e não-governamentais na elaboração e no acompanhamento de políticas públicas que visem à ampliação da participação da mulher;

II — defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e à violência contra a mulher, de atenção à saúde e aos direitos reprodutivos e à educação inclusiva;

III — incentivar e acompanhar a execução de programas que priorizem a questão de gênero;

IV — incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;

V — defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VI — incentivar a criação de redes sociais de apoio à mulher e à criança, tais como casas-abrigo, creches, centros de referência e assemelhados;

VII — promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher e equidade de gênero;

VIII — propor e apoiar políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos;



IX — monitorar a aplicação no Município do Plano de Políticas para Mulheres.
Art. 4º — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º — Compete ao CMDM:

I — deliberar e definir acerca da política municipal dos direitos da mulher, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher;

II — apreciar e aprovar o Plano Municipal de Políticas para a Mulher;

III — normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, relativas a essa Lei, a garantia dos direitos da mulher e da equidade de gênero;

IV — zelar pela efetivação dos programas e projetos de garantia de proteção à mulher;

V — estabelecer prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estadual e municipal destinados às políticas para mulheres no Município;

VI — eleger, por voto direto, dentre os membros do Conselho, a sua Diretoria Executiva;

VII — assessorar o governo municipal, emitir pareceres e acompanhar a elaboração e execução de programas relativos aos direitos da mulher e à equidade de gênero;

VIII — encaminhar ao Executivo propostas sobre direitos da mulher e equidade de gênero;

IX — estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas que garantam direitos das mulheres e equidade de gênero;

X — receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher;

XI — manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do Município;

XII — criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;

XIII — propor o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo de sessenta dias, a contar da data da posse dos conselheiros;

XIV — propor formulação de estudos e pesquisas objetivando identificar situações relevantes para melhorar a condição de equidade de gênero;

XV — propor aos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher as medidas pertinentes à correção de exclusão das mulheres;

XVI — convocar, a cada dois anos extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Políticas para a Mulher, que terá como atribuições:



- a) avaliar a situação das políticas de atendimento à mulher;
- b) aprovar diretrizes e propostas para o aperfeiçoamento e fortalecimento das políticas para as mulheres;
- c) eleger as delegadas à Conferência Estadual, preparatória à Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.
- d)

Art. 6º — O CMDM é formado por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades e respectivos suplentes:

I — governamentais:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II — não-governamentais:

- a) Representante da Associação das Mulheres Artesãs Empreendedoras de Lajeado;
- b) Representante da Associação de Pescadores;
- c) Representante de Entidades Religiosas.

§ 1º — O CMDM é composto por conselheiras e suplentes escolhidas entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a defesa dos direitos da mulher e tenham condições de participar efetivamente das reuniões ordinárias e outras iniciativas do Conselho.

§ 2º — Os representantes governamentais deverão ser indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício encaminhado pelo titular da pasta ao CMDM e os não-governamentais pelas representações dos respectivos segmentos acompanhados de ata da assembléia geral para escolha dos mesmos.

104

Art. 7º — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:

1— Diretoria Executiva composta por presidenta, vice-presidenta e secretária geral; II — Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do Conselho;

II I — Plenário;

IV — Secretaria Executiva.

§ 1º — A presidenta poderá ser reconduzida para um mandato consecutivo.

§ 2º — Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos por voto direto da maioria simples dos membros do CMDM, presentes, pelo menos, dois terços de seus integrantes.

§ 3º — As atribuições dos membros da Diretoria de que trata o caput deste artigo serão definidas no Regimento Interno.

§ 4º — A criação e denominação das comissões necessárias ao bom funcionamento do CMDM, dar-se-á após proposta e deliberação da assembléia, disciplinada e regulada pelas normas constantes no seu Regimento Interno.



Art. 8º — A função de membro do CMDM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do conselho ou participação em diligências.

Art. 9º — O mandato dos conselheiros — titulares e suplentes — indicados pelos órgãos governamentais e não-governamentais será de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo único — Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.

Art. 10 — A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política dos direitos da mulher, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 11 — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do Município.

Art. 12 — Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 13 — Para melhor desempenhar suas funções e assessorá-lo em assuntos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá recorrer a pessoas de notório conhecimento das questões de gênero.

Art. 14 — Qualquer um dos membros do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões de trabalho, devidamente arrazoadas, a serem objeto de apreciação pelo colegiado.

Art. 15 — Perderá a representatividade a instituição:

I — que extinguir sua base territorial de atuação no Município de Lajeado;

II — em cujo funcionamento seja constatada irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

III — que sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 16 — Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegadas representantes das instituições e organizações que atuam em prol dos direitos da mulher e equidade de gênero, que se realizará a cada dois anos.



Art. 17 — As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão anualmente por conta de verbas próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, consignadas no orçamento do Município.

Parágrafo único — Poderá o CMDM estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, convênios e outras formas para a obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 18 — Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 19 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 325/2010 de seu art. 2º em diante.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO DO TOCANTINSÍTO, aos 30 dias do mês de maio de 2.014.

Márcia Cos Reis de Carvalho
Prefeita Municipal

NUDEM



MIRACEMA DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 645/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas Escolas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio Públicas e Privadas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Miracema do Tocantins-TO, a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha — Lei Federal nº 11.343, de 07 de agosto de 2006, nas escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO — As ações serão desenvolvidas, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º - A presente Lei objetiva proporcionar aos alunos:

- I — Conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
- II — Conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III — Contextualização da realidade atual da mulher;
- IV — Viabilização da prática de boas ações relacionadas à:
 - a) Paz;
 - b) Não-violência
 - c) Igualdade de condições de vida;
 - d) Plena cidadania;
 - e) Conquista de direitos;
 - f) Dignidade e respeito;
 - g) Outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.

V — Possibilidade de erradicação da violência contra a mulher;

VI — Reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher;

Art. 3º - As escolas poderão optar pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela:

- I — Palestras;
- II — Estudos e debates;
- III — Trabalhos;
- IV — Visitas e outras atividades a critério da escola.



Art. 4º - Para o cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com:

- I — Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM;
- II — Centro Especializado de Assistência Social — CREAS;
- III — Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher — DEAM;
- IV — Pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS — TO,
aos 11 dias do mês de novembro de 2021.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº641/2021, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social do município de Miracema do Tocantins.

108

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir gratuitamente absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, cadastradas no GRAS – Centro de Referência em Assistência Social do Município de Miracema do Tocantins – TO.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 dias após a sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se das disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS — TO,
aos 06 dias do mês de outubro de 2021.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 530/2018, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito Municipal, de divulgação do disque denúncia da violência contra a mulher (disque 180) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, no âmbito do Município, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I – hotéis, pensões, motéis, pousadas, e outros que prestem serviço de hospedagem;
- II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III – casas noturnas de qualquer natureza;
- IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V – agências de viagens, rodoviárias, locais de transporte em massa;
- VI – Salões de beleza, academia de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII – posto de serviços de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso ao público.
- VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

109

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata essa lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte municipal.

Art. 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placas informativas, afixadas em locais com visualização nítida, de fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos específicos nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE. DISQUE 180 – CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.**

Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa.



Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas e projetos de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 05 dias do mês de abril de 2018.

MOISÉS COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal

NUDEM



MONTE DO CARMO

LEI MUNICIPAL Nº 526, DE 04 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da mulher.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º — Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da mulher.

Art. 2º — Institui Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, também identificado pela sigla CMDM, que será órgão permanente, paritário, deliberativo, controlador, consultivo e fiscalizador da política de defesa dos direitos da mulher.

Art. 3º — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como finalidade assegurar à mulher o exercício pleno de sua participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural da sociedade.

Art. 4º — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como objetivos:

I — cooperar com os órgãos governamentais e não-governamentais na elaboração e no acompanhamento de políticas públicas que visem à ampliação da participação da mulher;

II — defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e à violência contra a mulher, de atenção à saúde e aos direitos reprodutivos e à educação inclusiva;

III — incentivar e acompanhar a execução de programas que priorizem a questão de gênero;

IV — incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;

V — defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VI — incentivar a criação de redes sociais de apoio à mulher e à criança, tais como casas-abrigo, creches, centros de referência e assemelhados;

VII — promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher e equidade de gênero;

VIII — propor e apoiar políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos;

IX — monitorar a aplicação no Município do Plano de Políticas para Mulheres.



Art. 5º — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher ficará vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º — Compete ao CMDM:

I — deliberar e definir acerca da política municipal dos direitos da mulher, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher;

II — apreciar e aprovar o Plano Municipal de Políticas para a Mulher;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada,

relativas a essa Lei, a garantia dos direitos da mulher e da equidade de gênero;

IV — zelar pela efetivação dos programas e projetos de garantia de proteção à mulher;

V — estabelecer prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estadual e municipal destinados às políticas para mulheres no Município;

VI — eleger, por voto direto, dentre os membros do Conselho, a sua Diretoria Executiva;

VII — assessorar o governo municipal, emitir pareceres e acompanhar a elaboração e execução de programas relativos aos direitos da mulher e à equidade de gênero;

VIII — encaminhar ao Executivo propostas sobre direitos da mulher e equidade de gênero;

IX — estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas que garantam direitos das mulheres e equidade de gênero;

X — receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher;

XI — manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do Município;

XII — criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;

XIII — propor o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo de sessenta dias, a contar da data da posse dos conselheiros;

XIV — propor formulação de estudos e pesquisas objetivando identificar situações relevantes para melhorar a condição de equidade de gênero;

XV — propor aos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher as medidas pertinentes à correção de exclusão das mulheres;



XVI — convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Políticas para a Mulher, que terá como atribuições:

- a) avaliar a situação das políticas de atendimento à mulher;
- b) aprovar diretrizes e propostas para o aperfeiçoamento e fortalecimento das políticas para as mulheres;
- c) eleger as delegadas à Conferência Estadual, preparatória à Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 7º — O CMDM é formado por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I — governamentais:

- a) Secretaria de Assistência Social;
- b) Secretaria da Saúde;
- c) Secretaria da Educação;
- d) Secretaria de Cultura e Turismo.

II — não-governamentais:

- a) Conselho da Mulher Empresária de Monte do Carmo;
- b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte do Carmo;
- c) representante de entidade de atendimento à pessoa idosa;
- d) representante de entidade de atendimento à pessoa com deficiência.

§ 1º — Para assegurar sua participação no CMDM, através da indicação de representante, as entidades devem estar legalmente constituídas e registradas junto ao CMDM estando em pleno e regular funcionamento.

§ 2º — O CMDM é composto por conselheiras e suplentes escolhidas entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a defesa dos direitos da mulher e tenham condições de participar efetivamente das reuniões ordinárias e outras iniciativas do Conselho.

§ 3º — Os representantes governamentais deverão ser indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício encaminhado pelo titular da pasta ao CMDM e os não-governamentais pelas representações dos respectivos segmentos.

Art. 8º — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:

I — Diretoria Executiva, composta por presidenta, vice-presidenta e secretária geral;

II — Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do Conselho;



III — Plenário;

IV — Secretaria Executiva.

§ 1º — A presidenta poderá ser reconduzida para um mandato consecutivo.

§ 2º — Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos por voto direto da maioria simples dos membros do CMDM, presentes, pelo menos, dois terços de seus integrantes.

§ 3º — As atribuições dos membros da Diretoria de que trata o caput deste artigo serão definidas no Regimento Interno.

§ 4º — A criação e denominação das comissões necessárias ao bom funcionamento do CMDM, dar-se-á após proposta e deliberação da assembléia, disciplinada e regulada pelas normas constantes no seu Regimento Interno.

Art. 9º — A função de membro do CMDM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do conselho ou participação em diligências.

Art. 10 — O mandato dos conselheiros — titulares e suplentes — indicados pelos órgãos governamentais e não-governamentais será de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo único — Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.

Art. 11 — A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política dos direitos da mulher, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 12 — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do Município.

Art. 13 — Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 14 — Para melhor desempenhar suas funções e assessorá-lo em assuntos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá recorrer a pessoas de notório conhecimento das questões de gênero.

Art. 15 — Qualquer um dos membros do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões de trabalho, devidamente arrazoadas, a serem objeto de apreciação pelo colegiado.

Art. 16 — Perderá a representatividade a instituição:

I — que extinguir sua base territorial de atuação no Município de Monte do Carmo — TO;



II — em cujo funcionamento seja constatada irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

III — que sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 17 — Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegadas representantes das instituições e organizações que atuam em prol dos direitos da mulher e equidade de gênero, que se realizará a cada dois anos.

Art. 18 — As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão anualmente por conta de verbas próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, consignadas no orçamento do Município.

Parágrafo único — Poderá o CMDM estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, convênios e outras formas para a obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 19 — Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Monte do Carmo, Estado do Tocantins em 04 de abril de 2013.

Gilvane Pereira Amaral
Prefeito Municipal



NOVA OLINDA

LEI MUNICIPAL Nº 236, DE 27 DE JUNHO DE 2011.

Altera os artigos 1º e 6º da Lei Nº 139/2005, de 27 de junho de 2005, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Nova Olinda, Estado do Tocantins, usando das atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º e o artigo 6º da Lei nº 139/2005, de 27 de junho de 2005 - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Nova Olinda-TO, CMDM, que ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que lhe dará suporte técnico e operacional.

116

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é constituído por 08 (oito) membros e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I – Quatro membros do Poder Executivo Municipal;

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude;
- d) 01 (um) representante das Secretaria Municipal de Saúde.

II – Quatro representantes de entidades da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO, aos 27 de junho de 2011.

Aparecida Vaz Rodrigues
Prefeita Municipal



OLIVEIRA DE FÁTIMA

LEI MUNICIPAL Nº 116 DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Eu, Prefeito do Município de Oliveira de Fátima, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Oliveira de Fátima decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado ao Gabinete Civil do Município de Oliveira de Fátima com a finalidade de elaborar e implementar em todas as esferas da administração do Município de Oliveira de Fátima políticas públicas sob a ótica de gênero para garantir a igualdade de oportunidades de direitos entre homens e mulheres de forma a assegurar a população feminina o pleno exercício da cidadania.

Art. 2 – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:

I – Desenvolver ações integradas às outras Secretarias e demais órgão públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdade de gênero;

II – Prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito Estadual, bem como opinar sobre questões referentes à cidadania da mulher;

III – Estimular, associar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, e propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV – Estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor e relacionado aos direitos pela mulher;

VI – Sugerir a adoção de medidas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;



VII – Sugerir adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos, com objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX – Manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres e direitos humanos em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X – Receber, efetuar e examinar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios à mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de encaminhar os procedimentos cabíveis;

XI – Prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres em qualquer faixa etária;

Art. 3º A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compreende meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por decreto sob competência de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno e será aprovado pelo Prefeito, com mandato de 04 anos.

118

Art. 4º Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher um Conselho Deliberativo com 21 integrantes e 3 suplentes, escolhidas entre pessoas que contribuíram de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, nomeadas pelo Prefeito, com mandato de 04 anos.

§ 1º A escolha dos integrantes do Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões dos movimentos de classe organizados pelas, representantes de redes femininas, fóruns de mulheres, de fóruns de mulheres negras, de núcleos de estudos de gênero das instituições de classe, de sindicatos, de partidos políticos e de órgãos públicos, entre mulheres cujos nomes serão submetidos ao Prefeito por intermédio de lista triplíce.

§ 2º As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas serviço público relevante.

Art. 5º A nomeação da Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão observadas a partir das indicações do Conselho Deliberativo, sob a escolha prefeito.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher que deverão



financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. O FEDM é um Fundo Especial de natureza contábil, a crédito dos recursos destinados a atender as necessidades do Conselho.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá solicitar com o Prefeito que sejam colocados a sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Oliveira de Fátima, 14 de abril de 2004.

NUDEM



PEIXE

LEI MUNICIPAL Nº 759, DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1 – Os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Município, ainda que executados com recursos Federais ou Estaduais, destinarão no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) de suas unidades para mulheres vítimas de violência doméstica que possuam medida protetiva e que preencham os demais requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes dos programas habitacionais do Município de Peixe-TO. Parágrafo único – Para os efeitos desta lei são consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2 – A comprovação da condição de ser possuidora de medida protetiva mencionada no art. 1º desta lei far-se-á mediante relatório elaborado por assistente social e autoridades judiciais.

Art.3 – A comprovação da condição mencionada no art. 2º desta lei far-se-á mediante:

1. A apresentação de competente boletim de ocorrência, expedido pelo distrito policial;
2. Havendo ação penal instaurada em face do agressor, apresentação da competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário;
3. Apresentação de relatório elaborado por assistente social;
4. Comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou apresentação de certidão de tramitação de ação penal instaurada.

§ 1º - A documentação exigida nesta lei deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social ou de habitação popular.

§ 2º - Terão preferência, para os efeitos do artigo 2º desta lei, as vítimas que se adequarem às hipóteses dos incisos II e III deste artigo, não se aplicando tal preferência em relação aos casos de aplicação do art. 1.



Art. 4º - Não fará jus aos benefícios previstos no artigo 2º desta lei a mulher que utilizar do direito de renunciar a representação, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS,
aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2019.

JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
PREFEITO

NUDEM



PRAIA NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 077, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Praia Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os Incisos I e II do Artigo 64 da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criado o **Conselho Municipal dos Direitos da Mulher**, do Município de Praia Norte Tocantins, vinculado ao gabinete civil do governo municipal, com finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração do município de Praia Norte, políticas públicas sob a ótica de gênero, para garantir, igualdade de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar a população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º. **O conselho Municipal dos Direitos da Mulher, têm as seguintes competências:**

- I - Desenvolver ação Integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para Implantação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdade de gênero.
- II - Prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal bem como opinar sobre as questões referente a cidadania da mulher.
- III - Estimular apoiar e desenvolver o estudo de debates das condições em que vive as mulheres da cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação.
- IV - Estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres construindo acervos e propondo as políticas de isenção da mulher na cultura para preservar e divulgar o patrimônio político e cultura da mulher.
- V – Executar e exigir o cumprimento da Legislação em vigor relacionado aos direitos assegurado da mulher.
- VI – Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis regulamento usos e práticas que constitui discriminação contra as mulheres.
- VII – Sugerir adoção de providências legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando ao poder público competente.



VIII- Promover intercâmbio e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais internacionais públicos ou particulares, com o objetivo incrementar o programa do conselho.

IX- Materiais permanentes de diálogo de articulação de movimento de mulheres e suas várias ações apoiado as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria.

X- Receber, examinar e efetuar denúncias que envolva fatos e episódio discriminatório contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes.

XI – Prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência de qualquer faixa etária.

Art.3º - **A estrutura do Conselho Municipal do Direito da Mulher**, compor-se nos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definido por decretos, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas em regime interno, a ser aprovado por ato do (da) prefeito (a).

Art. 4º - Integrar a estrutura do Conselho Municipal dos direitos da Mulher, um conselho deliberativo com 11 (onze) integrantes e 03 (três) suplentes, acolhido entre pessoas que tenha contribuído de forma significativa em benefícios aos direitos da mulher nomeado pelo prefeito (a) com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - As escolhas dos integrantes do conselho deliberativo sentenciará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, representantes de redes feminista de fórum regionais de mulheres, de fórum regionais de mulheres negras de núcleos de estudo de gênero da universidade, de instituições de classe, de Sindicato de partido político sem discriminação e órgão público entre outros, cujo os nomes serão submetidos ao (a) prefeito por intermédio lista triplíce.

§ 2º - As funções dos membros do conselho deliberativo não serão remuneradas, mais consideradas serviço público relevantes.

Art. 5º - A nomeação da presidenta do Conselho Municipal do Direito da Mulher, observada as indicações do conselho deliberativo. Será feita por escolha da plenária e do (da) prefeito (a).

Art. 6º - Ficas instituído um fundo especial dos direitos da mulher (FEDM) destinado a gerir recurso para financiar as atividades do conselho Municipal do Direito da Mulher.

§ Único - O FEDM é um fundo especial , de natureza contábil a crédito do qual serão alocados recursos destinados a atender as necessidades do conselho.

Art. 7º - O conselho Municipal do Direito da Mulher, poderá solicitar ao



prefeito (a) que seja colocado a sua disposição servidores públicos municipais necessário para atendimento de suas finalidades.

Art. 8º - Esta Lei Entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês de dezembro de 2006.

GILMAR ALVES PINHEIRO
Prefeito Municipal

NUDEM



PORTO NACIONAL

LEI Nº 2524, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Atendimento a Mulher - CRAM e dá outras providências

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Referência de Atendimento a mulher - CRAM, órgão que ficará vinculado diretamente a Secretaria de Assistência Social, com objetivo de prestar serviço multiprofissional em atendimento às políticas públicas para mulheres, sendo-lhes assegurado a gratuidade, celeridade e sigilo nos atendimentos.

Parágrafo único. O Centro de Referência é o espaço estratégico de Políticas Públicas voltadas às mulheres, bem como o enfrentamento de violência doméstica e situações afins, para construção da cidadania, por meio de atendimento intersetorial e interdisciplinar.

Art. 2º O Centro de Referência previsto no art. 1º desta Lei, que tem como finalidade assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar ações, programas e projetos voltados à mulher e compete:

125

Acolher as mulheres em situação de violência, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência em cada caso particular; Promover o atendimento especializado e continuado às mulheres; Articular os meios que favoreçam a inserção da mulher no mercado de trabalho e em programas de capacitação para o trabalho, quando couber; Garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas e projetos existentes no município; Propiciar, à mulher assistida, os meios para obter o apoio jurídico necessário a cada caso específico; Prestar informação e orientação por meio de atendimento telefônico às mulheres.

Art. 3º Compete a Secretaria de Assistência Social conjuntamente com os demais órgãos da administração, proporcionar ao Centro de Referência de Atendimento a Mulher - CRAM os meios necessários ao seu funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, para a execução do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2.022.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal



RIO DA CONCEIÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 336, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

**Institui como feriado municipal o dia 08 de março,
dia municipal da mulher e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Rio da Conceição – Estado do Tocantins, Mauro Júnior Silva Arcanjo no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído como feriado municipal o dia 08 de março, data em que se comemora o Dia Internacional da mulher, ficando assim incluído referida data no rol oficial de feriados municipal do Rio da Conceição.

Art. 2º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Rio da Conceição-TO, aos 10 dias do mês de agosto de 2017.

Mauro Silva Arcanjo
Prefeito Municipal



SÃO MIGUEL DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 128, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe Sobre a Reformulação, Estruturação e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de São Miguel do Tocantins, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com incisos I e III do Art. 64 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Tocantins e, nos termos Lei Federal 7.353 de 29/08/1985.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher criado pela Lei Municipal nº 016 de 05 de setembro de 2005, esta Lei é reformulada, com fundamento no Decreto Federal nº 8.202, de 06 de março de 2014 e Lei Estadual nº 1.141/2000, nº 1.613/2005 e nº 2.289/2010, e na Lei Federal nº Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, a Política Municipal dos Direitos da Mulher de São Miguel do Tocantins/TO, Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação federal e estadual vigentes e a pertinente a Política Nacional e Estadual dos Direitos da Mulher.

§ 1º - A composição, organização e competências do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de São Miguel do Tocantins – CMDM e homologado pelo chefe do Executivo Municipal através de Portaria.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas dos Direitos da Mulher, conforme Órgãos do Ministério Público da União e do Estado do Tocantins.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher identificar-se-á pela sigla CMDM - SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, devendo ser destinado ao membro o tratamento de "Conselheiro".



DA REFORMULAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

SUBSEÇÃO I

DA REFORMULAÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher -CMDM, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de defesa dos direitos da mulher, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Mulher, cuja finalidade é assegurar os direitos da mulher e o exercício pleno de sua participação no desenvolvimento social econômico, político e cultural da sociedade, com competência fiscalizadora e deliberativa nas questões de gênero deste Município e com a finalidade de promover o Plano Municipal, em harmonia com as diretrizes traçadas pelo governo Estadual e Federal, políticas destinadas a assegurar à mulher, participação e conhecimento de seus direitos como cidadã. Passa a vigorar nos parâmetros legais desta Lei, respeitando os princípios da democracia, ficando revogado os artigos 2º ao 6º da Lei nº 016 de 05 de setembro de 2005.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher -CMDM:

- I - cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e no acompanhamento de programas que visem a ampliação da participação política pública da mulher, especialmente nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, trabalho e organização comunitária;
- II - defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate a exploração sexual e a violência contra mulher;
- III - incentivar e acompanhar a execução de programas que priorizem a questão do gênero;
- IV - incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;
- V - defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;
- VI - incentivar a criação de redes sociais de apoio a mulher e à criança, tais como casas abrigo, creches, centros de referência e assemelhados;
- VII - promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher;
- VIII - formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher, assegurando-lhes condições de liberdade e igualdade de direitos;



- IX - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;
- X - formular política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos da mulher, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida socioeconômica e política cultural do Município de São Miguel do Tocantins, objetivando a eliminação de preconceitos;
- XI - estabelecer a atuação e definição da aplicação dos recursos públicos municipais, destinados as políticas de atenção a mulher;
- XII - acompanhar a elaboração e avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando ao Prefeito, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a analisar a aplicação dos recursos relativos a competência deste conselho;
- XIII - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento a mulher, que deverão estar cadastradas junto a esse conselho, para receberem verbas públicas.
- XIV - avocar, quando entender necessário do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afeta a mulher;
- XV - propor aos poderes constituídos de modificação nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da mulher;
- XVI - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da mulher;
- XVII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos da mulher;
- XVIII - promover intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender os objetivos desse conselho;
- XIX - pronunciar, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e a defesa dos direitos da mulher;
- XX - aprovar de acordo com critérios estabelecidos no regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou atendimento a mulher que pretendam integrar o conselho;
- XXI - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa o qual o objeto da referida é o desrespeito a mulher, adotando medidas cabíveis;
- XXII - desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher;
- XXIII - eleger, por voto direto dentro os membros do conselho, a Comissão Diretora;
- XXIV - encaminhar ao Poder Legislativo projetos que contemplam a questão de gênero;



XXV - criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do conselho;

XXVI - estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas de interesse das mulheres;

XXVII - manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do Município;

XXVIII - convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Políticas para a Mulher, que terá como atribuições:

- a) Avaliar a situação das políticas de atendimento à mulher;
- b) Aprovar diretrizes e propostas para o aperfeiçoamento e fortalecimento das políticas para as mulheres;
- c) Eleger as delegadas à Conferência Estadual, preparatória à Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres;

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de posse dos referido conselheiros, para propor criação e/ou atualização do regimento interno que irá reger normas pertinentes ao conselho.

SUBSEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

131

Art.4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será integrado por 20 (vinte) representantes titulares com seus respectivos suplentes de cada um dos seguintes, órgãos e entidades que segue:

I - Entidades Governamentais:

- a) Secretaria Municipal da Mulher;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Finanças e Tributos;
- e) Secretaria Municipal de Agricultura;
- f) Secretaria Municipal de Cultura;
- g) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- h) Defensoria Pública do Estado;
- i) 3ª CIA/9º BPM/Município de São Miguel do Tocantins;
- j) Procuradoria Jurídica do Município de São Miguel do Tocantins.

II – Entidades não Governamentais:

- a) Sindicato dos Professores Municipais de São Miguel do Tocantins;
- b) Sindicato dos Professores da Rede Estadual;



- c) Representante das Quebradeiras de Coco Babaçu;
- d) Representante de Entidades de atendimento a idosas;
- e) Representante de entidade de atendimento à pessoa com deficiência;
- f) Representante das Faculdades/Universidades com sede no Município de São Miguel do Tocantins;
- g) Representantes das Instituições Religiosas;
- h) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil.
- i) Representantes membros da sociedade civil (2(duas)vagas).

Art. 5º- Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - os representantes dos órgãos governamentais serão indicados através de ofício expedido pelo titular de cada pasta ao CMDM de São Miguel do Tocantins/TO;

II - os representantes dos órgãos não governamentais serão indicados pelos respectivos segmentos.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO E DO MANDATO

Art. 6º - Os membros governamentais e não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para o mandato de quatro anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria do colegiado.

§ 1º Os membros representantes da sociedade civil poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 2º Os membros do Poder Público poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda quatro anos seguidos.

Art. 7º Os membros e os suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher não perceberão qualquer tipo de remuneração, sendo o seu exercício considerado relevante serviço público prestado ao Município.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher possuirá a seguinte estrutura:

- I - Comissão Diretora, composta por 1 (um)Presidente, Vice-Presidente, Secretária;
- II - Comissões de Trabalho, constituídas por Resolução do Plenário;
- III - Plenário;
- IV - Secretária Executiva.



Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher reunir-se-á ordinariamente a cada 120 (cento e vinte) dias e extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10 Caberá ao Poder Executivo Municipal propiciar ao CMDM todas as condições administrativas, operacionais de recursos humanos e financeiros que permitam o permanente funcionamento do órgão, sua estruturação e atribuições, estando especificamente vinculado para este fim à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11 O Poder Executivo dará posse ao 1º Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 12 A organização, competência e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão disciplinados em Regimento Interno, a ser criado e/ou atualizado e aprovado por ato próprio do referido conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de posse dos seus membros.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art.13 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegadas representantes das instituições e organizações que atuam em prol dos direitos da mulher e equidade de gênero, que se realizará a cada dois anos, conforme ordem do Conselho nacional dos Direitos da Mulher –CNDM de São Miguel do Tocantins/TO.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 14 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM), que tem como objetivo principal, prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da mulher no Município de São Miguel do Tocantins/TO.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo CMDM e deverão ser aplicados em:

- I - divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo CMDM;
- II - apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza sócio econômica relacionada aos direitos da mulher;



- III - programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho;
- IV – programas e projetos destinados a combater a violência contra a mulher;
- V – outros programas e atividades do interesse da política municipal dos direitos da mulher.

Art.16 - Constituem receitas do FMDM:

- I – receitas provenientes de aplicações financeiras;
- II – resultado operacional próprio;
- III – transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados, nacionais e internacionais;
- IV – doações e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher –FMDM ficará vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal da Mulher.

Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo, fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 18 - Toda movimentação dos recursos do FMDM somente poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social após deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDM, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo único. A Contadoria Municipal apresentará ao CMDM, sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do FMDM, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado.

Art. 20 - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município de São Miguel do Tocantins/TO.

Art. 21 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 22 - Caberá ao Município de São Miguel do Tocantins/TO, de forma complementar, o subsídio necessário e a adoção de medidas administrativas, financeiras e judiciais necessárias a garantia dos direitos da mulher.

Art. 23 - Considerar-se instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes em órgãos de imprensa de grande circulação no Município de São Miguel do Tocantins/TO e respectiva posse dos mesmos, cabendo ao Poder Executivo disponibilizar um espaço as reuniões do Conselho.

Art.24 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de verbas próprias oriundas do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir por meio de lei específica o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, que terá a finalidade de gerir recursos para financiar as possíveis despesas oriundas das atividades do Conselho.

Art. 26 - A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS,
ESTADO DO TOCANTINS**, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2017.

ELISÂNGELA ALVES CARVALHO SOUSA
Prefeita Municipal



SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

LEI MUNICIPAL Nº 637, DE 08 DE JUNHO DE 2005.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Valério – TO.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Valério aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDM, do Município de São Valério.

Parágrafo único: A finalidade do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDM é de promover em âmbito municipal, políticas que visem a eliminar a discriminação da Mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades de políticas econômicas e culturais do Município, em consonância com o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, criado pela Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:

- I — desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdade de gêneros;
- II — prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referente a cidadania da Mulher;
- III — estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as Mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;
- IV — estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da lher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;
- V — fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionado aos direitos assegurados da mulher;



VI — sugerir adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;

VII — sugerir adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando — ao poder público competente;

VIII — promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres e suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X — receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XI — prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social as mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária.

XII — Eleger por voto direto dentre os membros do Conselho, a mesa Diretora do Conselho dos Direitos da Mulher.

Art. 3º - A estrutura do Conselho Municipal dos direitos da Mulher compor-se-à dos meios necessários para o exercício de suas ações atribuições e será definida por decreto, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Prefeito.

137

Art. 4º - Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher um Conselho Deliberativo com 12 integrantes e 03 suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefícios dos direitos da mulher, nomeados pelo prefeito, com mandato de 2 anos.

§ 1º A escolha dos integrantes do Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, representantes de redes femininas, de fóruns regionais de mulheres, de fórum de mulheres negras, que será uma única lista, cujos nomes serão escolhidos em assembléia pelas Mulheres São Valérienses.

§ 2º As funções dos membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados, mas considerados como serviço relevante.

Art. 5º A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, será eleita juntamente com a mesa Diretora na forma do inciso XI do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Fica constituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher — FEDM, destinado a gerir recursos para financiar atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.



Parágrafo único — O FEDM é um Fundo Especial de natureza contábil, ao qual serão alocados recursos destinados a atender as necessidades do Conselho.

Art 7º - Ao Conselho é facultado o direito de estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, programas e ações, podendo, para tanto, firmar convênios, protocolos e outros instrumentos similares, para obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá solicitar ao Prefeito que sejam colocados à sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Valério – TO, aos 08 dias do mês de junho de 2005.

João Jaime Cassoli
Prefeito Municipal

NUDEM



TAIPAS

LEI MUNICIPAL Nº 219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a doação de casas populares a mulheres que sejam mães solteiras e carentes do Município de Taipas do Tocantins e dá outras providências.

SILVIO ROMÉRIO CARDOSO RIBEIRO ARAÚJO, Prefeito municipal de Taipas, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A presente Lei terá a finalidade de atender as famílias de mães solteiras em situação de vulnerabilidade ou risco social residentes no município de Taipas do Tocantins, de forma que as mesmas tenham melhoria das condições de vida.

Art. 2º. O benefício que será disposto as famílias trata-se de doação de casa popular.

Art 3º. As interessadas em obter o benefício, tratado por esta Lei, deverão inscrever-se na Secretaria de Assistência Social, por meio de ficha de inscrição fornecida pelo serviço de Assistência e Promoção Social do Município. bem como deverão prestar as informações necessárias à avaliação de suas necessidades

§ 1º. As interessadas deverão apresentar os documentos pessoais, tais como RG, CPF, Certidão de Nascimento dos filhos ou dependentes, Comprovante de Residência, Título de Eleitor e Carteira de Trabalho, bem como outros que possam vir a ser exigidos.

§ 2º. As interessadas deverão, também, apresentar os documentos acima especificados de todos os integrantes da família.

§ 3º. O serviço de Assistência e Promoção Social, de posse da ficha de inscrição para recebimento de doação, procederá na triagem competente e, posteriormente, manifestar-se-á em relação ao deferimento do pedido emitindo um (...).

§ 2º . A requerente do benefício de cessão de uso e posterior doação de casa popular para moradia estão expressamente vedadas de recebê-la, quando constar que a mesma ou seus dependentes tenham outro imóvel residencial ou comercial ou ainda que já tenha sido contemplada anteriormente em planos de doação ou aquisição através de projetos habitacionais.

§ 3º. No caso de retomada do imóvel, conforme previsto acima, a assistida não terá direito a indenização por possíveis edificações ou benfeitorias implementadas no imóvel, sejam elas úteis, necessárias ou voluptuárias.

§ 4 .No ato da doação das casas populares, deverá lavrar termo de concessão de uso, devendo a escritura definitiva ser outorgada no prazo máximo em 10 (dez) anos.



§ 5º. A assistida contemplada com casa popular é vedada, pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do termo de concessão, vender, locar, permutar ou doar o imóvel que lhe foi destinado, sob pena de ressarcir aos cofres Municipais o valor do imóvel e mais o valor do aluguel proporcional ao tempo que usufruiu do mesmo.

§6º. Ficam proibidas quaisquer ampliações ou transformações do imóvel sem a autorização pela Secretaria Municipal de obras

Art. 6º. Nos casos em que a Mutuária e sua Família tiverem que se ausentar do imóvel durante o período acima mencionado. por motivo de trabalho em outro Município, deverá a titular, imediatamente, avisar por escrito ao órgão da Prefeitura encarregado pela Habitação.

§1º. Após o ciente do Setor e do Chefe do Executivo o referido imóvel ficará desocupado sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal por um período de 4 (quatro) meses a contar da data da saída da moradora.

§ 2º. Passados os 4 (quatro) meses de desocupação, a casa será novamente doada a outra família que se enquadrar aos critérios estabelecidos ou através de sorteio, de acordo com a Secretaria de Assistência Social.

Art. 7º. A Prefeitura não se responsabiliza pela manutenção e conservação do imóvel e se tiver que se ausentar e, tiver efetuado reformas ou aumento no imóvel não terá direito à indenização e nem da retirada das modificações, pois causaria danos ao imóvel.

Art. 8º. O pagamento de taxas, como IPTU, luz, água e outros são de responsabilidade dos beneficiários e devem ser quitados em dia.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá fazer constar do instrumento de doação outras cláusulas e condições que julgar necessárias ao resguardo do interesse público, cujo descumprimento acarretará a reversão da doação, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 10. As doações constantes do artigo 2º desta Lei deverão ser precedidas de processos administrativos devidamente elaborados pelo Serviço de Assistência e Promoção Social, os quais deverão permanecer arquivados na própria repartição para comprovação perante o Executivo Municipal e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias desta Prefeitura Municipal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TAIPAS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de outubro de 2019.

Silvio Romério Cardoso Ribeiro Araújo
Prefeito Municipal